



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FRANCISCO LEANDRO DE MENDONÇA NETO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE
INTERNET POR ATOS PRATICADOS POR TERCEIROS À LUZ DA LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA, JURISPRUDÊNCIA E CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS**

FORTALEZA

2022

FRANCISCO LEANDRO DE MENDONÇA NETO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET
POR ATOS PRATICADOS POR TERCEIROS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA,
JURISPRUDÊNCIA E CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal do
Ceará, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito. Área de
concentração: Direito Civil.

Orientador: Prof. Dr. William Paiva Marques
Júnior.

FORTALEZA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

M495r Mendonça Neto, Francisco Leandro de.

A responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por atos praticados por terceiros à luz da legislação brasileira, jurisprudência e considerações doutrinárias / Francisco Leandro de Mendonça Neto. – 2022.

68 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.

Orientação: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.

1. responsabilidade civil. 2. provedores de aplicações. 3. danos materiais. 4. danos imateriais. 5. responsabilidade por ato de terceiros. I. Título.

CDD 340

FRANCISCO LEANDRO DE MENDONÇA NETO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET
POR ATOS PRATICADOS POR TERCEIROS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA,
JURISPRUDÊNCIA E CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal do
Ceará, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito. Área de
concentração: Direito Civil.

Aprovada em: **05/12/2022**.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Me. Levi Noletto Paiva
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

Aos meus pais, Mendonça e Ana.

Aos meus amigos e demais familiares.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, porque por meio de seu filho amado Jesus Cristo verteu seu sangue em nosso favor. Com sua infinita misericórdia, amor e paciência guiou-me até o final deste curso, colocando em meu caminho pessoas maravilhosas, com as quais pude contar, e exemplifico como a seguir.

Ao Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior, pela paciência, e prontidão em me orientar neste estudo.

Aos participantes da banca examinadora Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo e Me. Levi Noleto Paiva pelo tempo, pelas valiosas colaborações e sugestões.

Aos meus amigos e colegas de curso Lucas Vieira, Bárbara Guedes e Domilson Mendes, pelas conversas reflexivas que muito me inspiraram a concluir este trabalho, além do apoio moral que me incentivou no decorrer de toda a graduação.

Aos meus pais Mendonça e Ana, que sempre se dedicaram e se sacrificaram para que eu pudesse ousar voar mais alto; e à minha irmã Vanessa, que foi como uma segunda mãe e me protegeu nos momentos difíceis pelos quais passamos.

Por fim, às minhas amigas Rayane Brito e Rebeca Cristina por me transmitirem a paz e a confiança necessária nessa etapa final do curso.

RESUMO

Analisa-se a responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet nos casos de atos praticados por terceiros usuários dessas aplicações – seja os danos causados de ordem material, seja imaterial. Inicialmente examina-se a evolução histórica da responsabilidade civil, seus aspectos enquanto subárea de estudo de Direito Civil e instituto de aplicação prática do Direito Privado, identificando seu conceito, características e espécies já construídos pelos cientistas desta área, visualizando as diferentes classificações quanto à natureza, causa e culpa. Em seguida introduz-se o Direito Digital e seus desafios recentes – como a Era do “*Big Data*”, expondo parte da legislação específica da área, de modo a identificar os diferentes tipos de provedores de maneira geral, investigando as classificações existentes e seus respectivos conceitos formulados por especialistas na academia, na jurisprudência e na própria legislação brasileira. Por fim, abordam-se os atos praticados que causam lesões, seguidos pela apreciação das jurisprudências de algumas cortes estaduais e do Superior Tribunal de Justiça exaradas em circunstâncias semelhantes às dos atos mencionados, expondo os métodos existentes de responsabilização dos provedores de aplicações e o adotado pela legislação brasileira, concluindo com exposições científico-acadêmicas sobre o sistema utilizado no país, analisando as considerações formuladas por especialistas a respeito da lei vigente. Como metodologia utiliza-se a pesquisa do tipo bibliográfica, por intermédio da leitura e análise de livros, artigos acadêmicos e jurídicos, legislação e jurisprudência. A pesquisa é de natureza pura, de abordagem qualitativa, com objetivos exploratório e descritivo.

Palavras-chave: responsabilidade civil; provedores de aplicações; danos materiais; danos imateriais; responsabilidade por ato de terceiros.

ABSTRACT

The civil liability of application service providers is analyzed in cases of acts performed by third parties users of these applications - whether material or immaterial damages. Initially, the historical evolution of civil liability is examined, its aspects as a sub-area of study of Civil Law and an institute of practical application of Private Law, identifying its concept, characteristics and species already built by scientists in this area, visualizing the different classifications regarding the nature, cause and guilt. Next, Digital Law and its recent challenges are introduced – such as the “Big Data” era, exposing part of the specific legislation in the area, in order to identify the different types of providers in general, investigating the existing classifications and their respective concepts formulated by specialists in academia, jurisprudence and brazilian legislation itself. Finally, the acts practiced that cause injuries are approached, followed by an appreciation of the jurisprudence of some state courts and the brazilian Superior Court of Justice issued in circumstances similar to those of the aforementioned acts, exposing the existing methods of liability of application service providers and the one adopted by the brazilian law, concluding with scientific-academic expositions on the system used in the country, analyzing the considerations formulated by specialists regarding the current law. As a methodology, bibliographic research is used, through the reading and analysis of books, academic and legal articles, legislation and jurisprudence. The research is of a pure nature, with a qualitative approach, with exploratory and descriptive objectives.

Keywords: civil liability; application service providers; material damages; immaterial damages; third party liability.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CCB	Código Civil Brasileiro
IP	<i>Internet Protocol</i>
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
MCI	Marco Civil da Internet
Min.	Ministro
Nº	Número
p.	Página
PSA	Provedores de Serviços de Acesso
PSO	Provedores de Serviços Online
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
TJSC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TJTO	Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	RESPONSABILIDADE CIVIL: CONSTRUÇÃO HISTÓRICA, PRESSUPOSTOS E CLASSIFICAÇÃO.....	12
2.1	Perspectiva Histórica da Responsabilidade Civil.....	12
2.2	Delimitação Conceitual, Natureza Jurídica e Elementos.....	15
2.2.1	<i>Conduta e culpa como elementos da responsabilidade civil.....</i>	17
2.2.2	<i>O dano na responsabilidade civil.....</i>	19
2.2.3	<i>Nexo causal como elemento estruturante da responsabilidade civil.....</i>	21
2.3	Espécies de Responsabilidade Civil.....	24
2.3.1	<i>Quanto à Natureza: Contratual versus Extracontratual.....</i>	25
2.3.2	<i>Quanto à Causa: Direta versus Indireta.....</i>	26
2.3.3	<i>Quanto à Culpa do Agente: Subjetiva versus Objetiva (Teorias do Risco).....</i>	27
3	PROVEDORES DE APLICAÇÕES: UMA ANÁLISE DAS PLATAFORMAS DE SERVIÇOS ONLINE SOB A ÓTICA DO DIREITO DIGITAL.....	29
3.1	Introdução ao Direito Digital, à Era do “Big Data” e à Sociedade da Informação: construção histórica, delimitação conceitual e reflexos sociais e jurídicos.....	29
3.2	A legislação brasileira aplicada nas situações de envolvem o Direito Digital.....	34
3.3	Os diferentes tipos de Provedores no Direito Digital segundo a legislação brasileira, jurisprudências e análises acadêmico-científicas.....	35
3.3.1	<i>Classificação dos Provedores no âmbito acadêmico-científico.....</i>	36
3.3.2	<i>Classificação dos Provedores à luz da legislação pátria e conforme entendimentos jurisprudenciais das cortes brasileiras.....</i>	39
4	RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET POR ATOS PRATICADOS POR TERCEIROS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, JURISPRUDÊNCIA E CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS.....	43
4.1	Atos que ensejam danos e a necessária responsabilização cível no âmbito da internet.....	43

4.1.1	<i>Atos que causam danos patrimoniais.....</i>	43
4.1.2	<i>Atos que causam danos extrapatrimoniais.....</i>	45
4.2	Análise das orientações jurisprudenciais da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet.....	48
4.2.1	<i>Jurisprudências sobre atos que causam lesões patrimoniais.....</i>	49
4.2.2	<i>Jurisprudências sobre atos que causam lesões extrapatrimoniais.....</i>	51
4.3	Considerações doutrinárias e acadêmicas sobre o método de responsabilização dos provedores de aplicações por atos de terceiros adotado no Marco Civil da Internet.....	55
4.3.1	<i>Argumentações favoráveis à responsabilização condicionada dos provedores de aplicações por conteúdos gerados por terceiros.....</i>	55
4.3.2	<i>Contrapontos à responsabilização condicionada dos provedores de aplicações por conteúdos gerados por terceiros.....</i>	57
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
	REFERÊNCIAS.....	63

1 INTRODUÇÃO

Indubitavelmente, a pandemia da Covid-19 contribuiu com o aumento na utilização e o aprimoramento de ferramentas virtuais que auxiliam no desempenho de atividades que outrora limitavam-se ao mundo físico. Entretanto, o uso em larga escala da internet já ascendia no país antes mesmo do evento pandêmico, uma vez que já se mostravam populares entre os brasileiros as conhecidas redes sociais, os serviços de compras *online* e a utilização de poderosas ferramentas de pesquisa.

Durante o período pandêmico, audiências judiciais, cultos religiosos e atividades de lazer entre amigos tornaram-se possíveis em um momento em que as pessoas encontravam-se isoladas socialmente graças ao emprego dessa tecnologia. A internet, portanto, além de facilitar a comunicação – por meio da reunião simultânea de indivíduos separados por milhares de quilômetros de distância; possibilita a realização de transações comerciais – como compra e venda de bens e serviços com o auxílio de *sites* voltados para essa atividade; e facilita execução de serviços bancários por meio do uso de sistemas de *Internet Banking*.

Conforme cresceu o número de usuários do mundo digital, alguns problemas que já existiam externamente a esse ambiente passaram a ser praticados também em seu meio, como fraudes, estelionatos e atos que ofendem a honra, a imagem e o bom nome dos indivíduos. Do mesmo modo que as atividades lícitas mencionadas acima, estas últimas, ilícitas, também são praticadas com a utilização de sistemas idôneos, como uma publicação ofensiva em determinada rede social, e a aplicação de golpes com o auxílio de ferramentas legítimas ofertadas pelos provedores.

Alguns usuários da internet, por exemplo, são vítimas de golpes aplicados que são propagados por meio de anúncios falsos exibidos em *sites* que possuem uma certa confiabilidade, como portais de pesquisa, redes sociais e *marketplace*. Diante disso, observa-se que há uma tendência ao aumento de demandas litigiosas visando a reparação de danos morais e materiais decorrentes de atos praticados no meio virtual.

Dessa forma mostra-se a relevância do presente trabalho, uma vez que os avanços tecnológicos e sua respectiva utilização ganham forças diante das formas de consumo de bens e serviços no ambiente virtual, urgindo a necessidade de que sejam respondidos alguns questionamentos decorrentes dessa área. Algumas das vítimas de atos praticados no meio virtual se percebem sem respostas sobre a possibilidade de reparação do dano sofrido e sobre a responsabilização cível dos agentes que praticaram ou que, de certa forma possibilitaram, ainda que sem intenção, que o evento danoso ocorresse.

O estudo dos atos que causam danos e são praticados no meio digital pode ser feito tanto na seara do Direito Público, quanto do Direito Privado, contudo, visando responder questões específicas sobre a responsabilidade civil por atos de terceiros dos prestadores de serviços online, o presente estudo reserva-se ao ramo do Direito Civil.

Além disso, em que pese o fato da pesquisa na área de Responsabilidade Civil ser deveras disseminado, o objeto do presente trabalho, uma vez que decorrente de atos praticados no ambiente virtual, diversifica o que será abordado sobre o tema. A utilização da internet enquanto ferramenta, por exemplo, tornou possível que um novo ramo do Direito surgisse como área de estudo, como é o caso do Direito Digital.

Por essa razão, busca-se investigar a responsabilização cível dos provedores de aplicações nos casos em que seus usuários causam danos a outrem. Objetiva-se, pois, entender o conceito e aplicação da Responsabilidade Civil, por meio de seu histórico e pressupostos; conhecer os diferentes tipos de provedores existentes; observar exemplos de eventos danosos ocorridos no ambiente virtual e seus efeitos e implicações legais, e considerações de especialistas acerca das constatações expostas.

Desta feita, divide-se o presente trabalho em três partes.

Primeiramente, busca-se realizar um levantamento geral da Responsabilidade Civil. Observar-se-á o histórico do instituto jurídico; seguido pela análise legal e doutrinária de seu conceito e pressupostos; e finalizando com a exposição de suas espécies, após observado o devido enquadramento às modalidades existentes.

De modo contínuo, far-se-á uma análise dos provedores de serviços *online* conforme estudado no ramo do Direito Digital, tendo em vista que se objetiva estudar a responsabilização dos provedores de aplicações – uma espécie de provedor. Assim, de modo introdutório, verificar-se-ão as bases do surgimento deste ramo do direito; seguido de uma exposição da legislação brasileira que regula o tema; e, finalmente, dos conceitos e espécies de provedores de serviços, com enfoque nos provedores de aplicações.

Por fim, para adimplir com os objetivos propostos, expor-se-ão alguns atos que causam danos materiais e imateriais; seguidos da análise da aplicação da lei por meio dos entendimentos jurisprudenciais de algumas cortes brasileiras; finalizando com a observação de disposições jurídico-acadêmicas sobre o método de responsabilização dos prestadores de serviço no meio digital por atos praticados por terceiros adotado pela legislação vigente.

No tocante à metodologia, fez-se uso do tipo de pesquisa bibliográfica, por meio da análise de livros, artigos acadêmicos e jurídicos, legislação e jurisprudência. A pesquisa é pura, de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL: CONSTRUÇÃO HISTÓRICA, PRESSUPOSTOS E CLASSIFICAÇÃO

Para que seja estudada a Responsabilidade Civil dos Provedores de Aplicações por publicações que causam lesões a direitos sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, objetivo principal do presente trabalho, é importante que seja exposto, primeiramente, um histórico do instituto jurídico, seguido pelo conceito, elementos (ou pressupostos) e finalizando com a exposição de suas espécies, uma vez que será observado o devido enquadramento às modalidades existentes.

2.1 Perspectiva histórica da Responsabilidade Civil

Ao longo da história da humanidade, o instituto jurídico da Responsabilidade Civil passou por diversas alterações, acrescentando-se características, criando-se espécies, havendo mudanças quanto ao seu conceito e aplicação. O avanço tecnológico traz novas inserções à matéria, visto que possibilita distintos meios de lesão a direitos – ainda que não seja esse o seu principal objetivo, uma vez que a maioria das ações e omissões praticadas por um ser humano possuem o condão de lesar direitos de terceiros.

A esse respeito, José Aguiar Dias (2011, p. 1) aduz que: “Toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade”. No mesmo sentido, Sílvio de Salvo Venosa (2018, p. 368) afirma que todos os atos dos seres humanos podem culminar na necessidade de reparar as lesões, caso estas sejam decorrentes de atos ilícitos ou do não adimplemento de obrigações.

Nesse contexto, se consideradas as primeiras coletividades humanas na Pré-História, nota-se que uma característica principal persiste desde os primórdios do instituto jurídico: a reação a um dano causado – sendo esse o principal objetivo da Responsabilidade Civil. Desta forma, em que pese a inexistência de escrita e documentos capazes de melhor evidenciar o modo exato de como era realizada a responsabilização de um agente que causou danos a outrem nos agrupamentos pré-históricos, mediante estudos das sociedades posteriores e fazendo-se uso da lógica, conclui-se que a reação a um dano causado é a própria essência da responsabilidade de um modo geral.

Ainda neste ponto da história, destaca-se que inexistia qualquer interesse de ser garantida a proporcionalidade, não havendo sequer a atuação de um terceiro imparcial de modo

a assegurar que a justa e equivalente retribuição ao dano sofrido fosse exercida, papel que hoje é desempenhado pelo Estado por meio do Poder Judiciário.

Somente com a surgimento da pena de Talião, que se exprime literalmente na célebre frase “olho por olho, dente por dente” – cuja ideia estava presente no conjunto de lei escrita mais antigo que se tem notícia, isto é, o Código de Hamurabi, bem como no Código de Manu e no antigo direito hebraico, conforme aduz Caio Mário da Silva Pereira (2018, p. 20) – é que surgiu, ainda que em forma de rascunho, uma ideia de proporcionalidade entre a pena e o dano causado.

Neste sentido, para Rogério Greco (2017, p. 48), a Lei de Talião já era de ser considerada como avanço quando observado o tempo de sua edição uma vez que trazia esta referida noção de proporcionalidade, embora ainda estivesse forte vínculo com a ideia de vingança privada.

Em dado momento, já havia a ideia de um terceiro imparcial capaz de atribuir a pena proporcional apenas determinando o momento de sua execução e resguardando possíveis excessos praticados pela vítima quando da aplicação da referida pena. Ressalta-se que é plenamente possível a utilização do termo pena para se referir à retribuição, em virtude de não haver, neste ponto, uma divisão clara entre Direito Público e Direito Privado, menos ainda entre Direito Civil e Direito Penal.

No Direito Romano antigo, à época da Lei das XII Tábuas, também estava presente a pena de Talião, uma vez que na Tábula VIII, Lei 2ª, determinava que se alguém fere a outrem que sofra a pena de talião, salvo se existiu acordo, no original em latim “*Si membrum rupsti, ni cum eo pacit, talio esto*”, conforme ensina Caio Mário (2018, p. 20). Todavia, algumas características e divisões da Responsabilidade Civil surgiram dentro do Direito Romano, como é o caso da inserção da ideia de culpa e a regulação da responsabilidade civil extracontratual por meio da *Lex Aquilia de Damno*.

Foi no Direito Romano, por meio da referida Lei, considerada como divisor de águas pelos ensinamentos de Sílvio de Salvo Venosa (2018, p. 376), que tornou possível determinar o pagamento de penalidade em pecúnia à vítima de quem tivesse causado lesões, no sentido de reparar o dano, e não tão somente retribuir o dano causado de modo equivalente.

Acertadamente, considera-se um avanço na matéria de Responsabilidade Civil, porquanto, ao invés de fazer justiça causando um dano semelhante ao agente que praticou o ilícito, é determinado que este indenize a vítima pelas lesões que causou. No que tange à ideia de culpa, foi inserida na *Lex Aquilia* conforme a máxima de Ulpiano “*in lege Aquilia et*

levissima culpa venit”, isto é, pela Lei de Aquilia há o dever de indenizar mesmo pela culpa mais leve, como ensina Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 53).

Conforme assevera Flávio Tartuce (2017, p. 372), a responsabilidade sem culpa, como era comum no início do Direito Romano e nos sistemas jurídicos que o precederam, poderia trazer situações injustas, sendo necessária a inserção dessa característica na presente disciplina, algo que foi continuado até mesmo nas codificações mais modernas, a exemplo do Código Civil Francês de 1804, também conhecido como Código Napoleônico.

Além da instituição da culpa e do sistema de reparação do dano em detrimento da retribuição, a Lei de *Aquilia*, por si, regulava as situações de responsabilidade civil extracontratual, denominada ainda como responsabilidade civil aquiliana, que, junto à responsabilidade civil contratual, ou negocial, compõe a primeira classificação do referido instituto jurídico.

Embora o Direito Romano tenha inovado muito a disciplina de Responsabilidade Civil, ao inserir as características já mencionadas anteriormente, não esgotou toda a matéria, uma vez que os avanços sociais e tecnológicos ensejam cada vez mais a implementação do atual conceito, bem como a observação de novas características de modo a atender aos anseios de justiça da sociedade.

A própria ideia de culpa iniciada no Direito Romano sofreu mudanças. Conforme ensina Flávio Tartuce (2017, p. 372), a ideia de culpa para os romanos, que pensavam de modo mais pragmático, era simplesmente presunção para o dever de indenizar, e a atual ideia de culpa tem fundamento na ideia de castigo, por influência da Igreja Católica.

Infere-se da leitura do artigo 1.382 (atual artigo 1.240, após alteração ocorrida em 2016), do *Code Civil des Français*¹, que os pressupostos da responsabilidade civil são a conduta do agente, seja por omissão ou comissão; a culpa *lato sensu*, ou seja, incluindo-se aí a negligência, imprudência, imperícia (sendo componentes da culpa *stricto sensu*) e o dolo; o dano; e o nexo causal entre a conduta e o dano. A divisão existente dentro da ideia de culpa também se reputa de elevada importância para o estudo da matéria, uma vez que outra classificação e divisão da responsabilidade civil dá-se em função da culpa, dividindo-se entre responsabilidade civil subjetiva ou objetiva.

Tendo, pois, o Direito Francês do século XIX incrementado a ideia de culpa que já era utilizada pelos romanos como visualizado acima, também deu base aos estudos da responsabilidade civil objetiva. Conforme Caio Mário (2018, p. 39), teve início a partir de 1897,

¹ “*Tout fait quelconque de l'homme qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer.*”

com os estudos especializados de Saleilles e Josserand, fundadores da Teoria do Risco, e objetivava a responsabilização daqueles que exercem determinadas atividades capazes de causar lesões independentemente de culpa.

As bases instituídas por Saleilles e Josserand ainda são utilizadas no Brasil até atualidade em situações específicas, como nos casos de defesa dos direitos dos consumidores, meio ambiente, situações envolvendo a responsabilidade civil do Estado, entre outras.

Desta feita, observa-se que o instituto jurídico da Responsabilidade Civil passou por diversas mudanças e implementações e, inevitavelmente, passará por mais no futuro, considerando que a sociedade tem experimentado mudanças de ordem tecnológica, que criam novas maneiras de expressão e exercício de atividades humanas que, como visto, possuem uma grande capacidade de lesar os direitos de outras pessoas.

2.2 Delimitação Conceitual, Natureza Jurídica e Elementos

Por meio do esboço histórico exposto acima foi possível, ainda que de modo introdutório, observar alguns pressupostos e ter uma ideia do conceito atribuído à Responsabilidade Civil. É possível observar que houve a contribuição de diferentes sociedades transformando o instituto jurídico paulatinamente, como o Direito Mesopotâmico, Direito Romano e o Direito Francês, que, utilizando como base as ideias já existentes e fazendo algumas alterações, contribuíram sem romper com a ordem anterior.

Isto pode ser evidenciado por meio do fato de que a função da responsabilidade possui caráter tanto retributivo quanto reparador, ou no fato de que, até na atualidade, aplica-se tanto a responsabilidade civil subjetiva quanto objetiva, mostrando a coexistência de ideias de épocas diferentes, por exemplo.

Por esta razão, existem diferentes concepções dadas à Responsabilidade Civil, uma vez que cada jurista enfoca sua idealização de conceito em alguma característica, elemento ou espécie. Exatamente por este motivo que a diversidade de conceito pode ser vista como consequência das mudanças ocorridas na história da responsabilização, havendo estudiosos com diferentes ideias a respeito desta área no Brasil e no mundo.

Primeiramente, destaca-se a semelhança e relação entre os conceitos de “Obrigação” e de “Responsabilidade Civil”. Tal semelhança pode ser observada no conceito dado por Giorgio Giorgi (1895, p. 204) à responsabilidade civil direta, por exemplo, que –

traduzido livremente do original em italiano – diz ser “a obrigação de reparar mediante indenização, quase sempre pecuniária, o dano que nosso fato ilícito causou a outro”².

Neste mesmo sentido, o francês René Savatier (*apud* PELLETIER, 2006, p. 1) – conforme observa-se pela leitura do trecho de uma de suas obras, traduzido livremente a seguir – conceitua a chamada Responsabilidade Civil como “a obrigação que pode incumbir a uma pessoa de reparar o prejuízo causado a outrem por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”³.

Para Sérgio Cavalieri Filho (2012, p. 6) a relação entre a Obrigação e Responsabilidade Civil vai além da semelhança entre seus conceitos, estando também atrelada a uma relação de causa e consequência. Conforme expõe, o Direito tem como objetivo incentivar a licitude e desencorajar a ilicitude, estabelecendo deveres positivos (exigem uma ação) e negativos (exigem uma não-ação), o que é chamado de “*dever jurídico*”. Esse dever jurídico, portanto, trata-se de uma ordem às pessoas de determinada sociedade com o fito de dar vazão à convivência social por meio de imposição legal.

Em decorrência disto, o autor supracitado expõe que existe o dever jurídico originário – também conhecido como primário – e sucessivo – ou secundário. A desobediência àquele acarreta o surgimento deste. Em suma, classifica-se a Obrigação como um dever jurídico primário, e sua ruptura gera Responsabilidade Civil, que, por sua vez, é compreendida como dever jurídico secundário.

Por esta razão, Cavalieri entende a Responsabilidade Civil como um dever jurídico sucessivo que tem como objetivo reparar as lesões que porventura advenham da ruptura de um dever jurídico originário.

Maria Helena Diniz (2014, p. 50) entende o instituto jurídico como o emprego de providências que forcem alguém a reparar um dano material ou imaterial causado a terceiros por ato praticado por ela, por outra pessoa por quem tem o dever de responder, por alguma coisa pertencente a ela ou de “simples imposição legal”.

Caio Mário (2018, p. 26), ao expor o conceito dos franceses Marcel Planiol, Georges Ripert e Jean Boulanger, afirma que tal conceito está ligado ao Direito Positivo francês, precisamente ao artigo 1.382 do Código Napoleônico. Tais teóricos afirmam que a obrigação de reparar decorre da “culpa cometida”. Neste conceito, portanto, pode ser observada a questão

² “*La responsabilità civile diretta è l'obbligo di riparare mediante indennità, quasi sempre pecuniaria, il danno che il nostro fatto illecito arreca ad altri.*”

³ “*La responsabilité civile est l'obligation qui peut incomber à une personne de réparer le dommage causé à autrui par son fait, ou par le fait des personnes ou des choses dépendant d'elle*”

da culpa em sentido estrito e em sentido amplo, presente no artigo 1.383 (atual artigo 1.241, após alteração ocorrida em 2016) do referido *codex*.

Mencionando o Direito Positivo, para o Código Civil Brasileiro vigente, ao tratar do tema em seu Título IX, do Livro I, da Parte Especial, dispõe no artigo 927, *caput* e parágrafo único⁴, resta observado questões como a culpa do agente e a semelhança da Responsabilidade Civil e de Obrigação, visto que o Capítulo I deste título trata “*Da Obrigação de Indenizar*”.

Com efeito, evidencia-se a diversidade de conceitos entre os que se debruçam a estudar e escrever sobre este tema, preocupando-se em relembrar uns aos outros das mudanças inseridas à matéria no decorrer da história com enfoque em questões como elemento volitivo do agente (subjéctiva ou objectiva), função (retributiva, reparadora e/ou preventiva) e até mesmo relacionada a sua essência.

Deste modo, pode-se dizer que a natureza jurídica é, em suma, a resposta que deve ser dada, no âmbito cível – dado que a Responsabilidade Penal é estudada como outra matéria, embora possua alguns pontos em comum – ao agente que, cometendo ilícito (seja decorrente de lei ou contrato), venha a lesar um terceiro.

Do mesmo modo que há estas divergências doutrinárias quanto ao conceito e natureza jurídica da Responsabilidade Civil, os especialistas dessa disciplina também não são unânimes quanto ao que se nomeia de “Pressupostos, Características ou Elementos”. Pontualmente, em que pese considerar-se como três os elementos que constituem o estudado instituto jurídico: a conduta, o dano, o nexó causal; faz-se necessário ainda o estudo e a exposição de um quarto elemento considerado por parte dos cientistas jurídicos: a culpa.

Para a devida exposição do tema, examinar-se-á cada pressuposto em sua individualidade, analisando seus conceitos doutrinários e legais e expondo as subdivisões existentes em cada um. Frente à existência de um forte vínculo entre a conduta e a culpa, além de facilitar a análise no presente estudo, essas serão observadas em conjunto no mesmo tópico.

2.2.1 Conduta e culpa como elementos da Responsabilidade Civil

Sabe-se que a Responsabilidade Civil, enquanto disciplina, preocupa-se em estudar questões que possuem relevância à aplicação da justiça, isto é, tem como fito reestabelecer uma

⁴ “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

ordem anterior abalada diante da existência de lesão a direito. Para que exista uma lesão a direito a ser estudada pela presente matéria, portanto, é imprescindível que haja uma conduta de determinado agente. Como o direito visa desencorajar condutas que desestabilizam a ordem, reputam-se como ilícitas, que vão contra o ordenamento jurídico. Alguns doutrinadores expõem a ilicitude como elemento próprio e individual da Responsabilidade Civil Extracontratual.

Há a possibilidade de que uma conduta lícita venha a gerar uma responsabilidade civil, nos casos de Responsabilidade Civil Contratual, quando acordado entre duas partes a prática de uma ação ou omissão que não é cumprida, havendo a necessidade de responsabilizar civilmente aquele que não adimpliu com sua obrigação negociada. Para o presente estudo, no entanto, é de importância a análise de casos de Responsabilidade Civil *Aquiliana*.

Sérgio Cavalieri (2012, p. 25) conceitua a conduta como um comportamento humano voluntário que toma corpo por meio de uma ação (também chamada conduta positiva) ou omissão (também chamada conduta negativa) que resulta em consequência jurídica. O referido autor ensina, ainda, que a ação/omissão é a compleição objetiva (ou física) da conduta, enquanto que a vontade é a compleição subjetiva (ou psicológica).

Da mesma forma, Flávio Tartuce (2017, p. 432) ensina que a conduta humana advém de uma ação (também chamada conduta positiva) ou uma omissão (também chamada conduta negativa), acrescentando, ainda, que pode ocorrer por negligência, imprudência ou imperícia – que se referem, respectivamente, ao dolo e à culpa. Para o primeiro grupo, isto é, de ação/omissão (dolo) o agente voluntariamente pratica a conduta; enquanto para o segundo (culpa) não houve a vontade de praticá-la, mas o descuido quanto aos seus atos.

Na conduta positiva, o agente pratica um ato que tenha concorrido para uma lesão. Considerando o tema do presente estudo, exemplifica-se como o fato de alguém publicar em uma página da *web* que venha a macular a honra e a imagem de alguém. Observa-se que foi a ação (publicar) concorreu diretamente para a ocorrência do dano.

A conduta negativa está vinculada a um não-fazer, isto é, o agente deve observar se há uma ação a ser tomada para que seja evitado um dano. Exemplifica-se a omissão quando um provedor de aplicativo, tendo o dever de agir para impedir o dano à honra e à imagem de um terceiro, como no caso acima, de modo volitivo o deixa de fazer, ou seja, é omissor ao seu suposto dever de zelar pelo direito de seus usuários. Esse exemplo não exaure o estudo, uma vez que, como será observado, existem aspectos legais a se considerar.

O exemplo anterior dá vazão à Responsabilidade por Fato de Terceiro, ou Responsabilidade Indireta, que será observada juntamente às demais espécies de responsabilidade civil.

Observa-se, pois, que a culpa está intimamente ligada à conduta do agente por meio do elemento volitivo, podendo ser dividida entre culpa em sentido amplo e culpa em sentido estrito, tendo sido inserida como um esquisso ainda no Direito Romano e desenvolvida no Direito Francês, como observado anteriormente.

Paulo José da Costa Jr. (*apud* CAVALIERI, 2012, p. 31) ao ensinar sobre a culpa *lato sensu*, assevera que a intenção é a vontade coordenada a atingir determinado objetivo. Neste ponto, afirma o autor ser “a bússola da vontade, seu elemento finalístico, que a norteia para o objetivo eleito”. Nesse aspecto é que reside a ideia de culpa em seu sentido amplo, abrangendo todo comportamento que vai de encontro ao Direito seja de modo “intencional” (dolo) ou “tencional” (culpa *stricto sensu*).

O dolo, em suma, dá-se quando o agente deseja o fim a ser atingido. Não só deseja, mas pratica todos os atos objetivando atingir o seu resultado, culminando na lesão a direito a qual já tem sua devida ciência como possibilidade de que ocorra. Caso o agente tenha interesse na prática de seus atos, mas não se importa com o resultado, ocorre o chamado dolo eventual. No Direito Penal também são abordadas questões que envolvem dolo e culpa.

Neste sentido, Rogério Greco (2017, p. 338) diferencia a chamada culpa consciente e o dolo eventual, afirmando que, enquanto naquele caso o agente tem noção da possibilidade de ocorrência do resultado confia piamente que não ocorrerá; para este último caso pouco interessa o resultado de sua ação/omissão, assumindo, deste modo, o risco de sua conduta.

A culpa *stricto sensu* está relacionada ao dever de cuidado e se manifesta de três modos diferentes, sendo eles a negligência, a imprudência e a imperícia. Em suma, significam, respectivamente: deixar de fazer algo que deveria fazer; a execução de uma conduta positiva sem sua devida atenção; e a inaptidão passageira ou constante do agente para exercício do ato.

O presente instituto é importante para a divisão entre Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva, como será observado mais a frente, uma vez que a Responsabilidade Civil Objetiva é decorrente da Teoria do Risco do Empreendimento, que é de grande valia para as análises a que se objetiva o presente estudo.

2.2.2 O dano na Responsabilidade Civil

Como resultado de uma ação/omissão ilícita, seja dolosa ou culposa, tem-se como pressuposto da Responsabilidade Civil o dano causado a direito de outrem. Em que pese a divergência quanto aos elementos da responsabilidade civil, de um modo geral, o dano é um elemento constante e comum a todos os especialistas. A bem da verdade, é o principal dentre

os pressupostos, uma vez que, se não existisse o dano, não haveria sentimento de justiça a ser saciado ou ordem abalada que necessitasse de reparação.

Neste sentido, Sérgio Cavalieri (2012, p. 77) pondera que até na Responsabilidade Civil Objetiva em qualquer modalidade do risco que esteja baseada (as quais serão devidamente percorridas em tempo oportuno), o dano constitui uma característica constante na matéria.

Existem algumas subdivisões quanto à culpa. Para Agostinho Alvim (*apud* GONÇALVES, 2012, p. 522), existe o dano *lato sensu* e o dano *stricto sensu*, referindo-se este aos danos patrimoniais, isto é, em suas palavras, “apreciáveis em dinheiro”; e aquele referindo-se à lesão a qualquer bem jurídico no qual se inclui também a ideia de dano moral.

Deste modo, pode se observar uma primeira classificação comum aos danos. O que Alvim classifica como dano em sentido estrito, na ideia citada supra, é conhecido também como dano material ou patrimonial e subdivide-se em danos emergentes e lucros cessantes. O primeiro é o decréscimo patrimonial literal, enquanto que o segundo resume-se ao valor que normalmente perceberia a vítima do dano caso não houvesse sofrido o ato ilícito. Por exemplo, um taxista que sofre um acidente de trânsito sem que concorresse para o evento, o valor que desembolsou para o conserto do veículo seria o dano emergente, enquanto que o valor que deixou de receber com as corridas que faria é o lucro cessante.

No ordenamento jurídico brasileiro, o dano material tem como esteio o artigo 402, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro)⁵. Tal dispositivo dispõe que, com as devidas exceções legais, as perdas e danos abrangem “além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Ponto destaque sobre o dano material é ainda uma terceira classificação desse tipo de lesão dada por Cavalieri Filho (2012, p. 81), que, acompanhando Caio Mário (2018, p. 66), acolhe a ideia de Yves Chartier e introduz a teoria francesa da perda de uma chance (*perte d'une chance*) na aplicação doutrinária da Responsabilidade Civil no Brasil. Em suma, aduzem os referidos autores que a referida teoria fundamenta-se na probabilidade que a chance se cumpriria, e na certeza que decorre prejuízo da vantagem perdida.

Outra classificação referente ao tipo de dano, fazendo um contraponto aos danos patrimoniais vistos acima, são os danos extrapatrimoniais, ou imateriais, também conhecidos como danos morais. Enquanto o dano material é pecuniariamente mensurável, o dano imaterial pretende reparar um dano de difícil especulação de valor.

⁵ Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Conforme conceitua Flávio Tartuce (2017, p. 489), os danos morais constituem lesões a algum dos direitos da personalidade, constantes do artigo 11 ao 21 do Código Civil Brasileiro de 2002. De modo mais direto, Gonçalves (2012, p. 525) afirma que os danos morais são os danos que atingem a vítima como ser humano, não ofendendo seu patrimônio. Por exclusão, infere-se que o dano que não for patrimonial será moral, todavia, segundo parte da doutrina e, acompanhando-a, algumas decisões judiciais, pode-se considerar, ainda, um terceiro tipo: os danos estéticos.

Neste sentido, Sérgio Cavalieri (2012, p. 113) aduz em suas primeiras considerações, que os danos estéticos decorriam de deformidades físicas que causavam repugnância, passando, posteriormente, a serem consideradas marcas e demais defeitos físicos que viessem a causar às vítimas desgosto e um sentimento de impotência ligado à aparência.

Em que pese o fato de parte da doutrina considerar os danos estéticos como um terceiro tipo, alguns remanescentes, a exemplo de Caio Mário (2018, p. 379), aduzem que os referidos danos estão inseridos na categoria de danos morais.

Há outras subclassificações dos danos morais, a exemplo do dano moral objetivo, ou presumido (também conhecido como dano *in re ipsa*) e dano moral subjetivo ou provado. O primeiro trata do dano que prescinde de comprovação de sua existência, em virtude dos fatos que o ocasionam tornar possível presumir sua ocorrência; enquanto que o segundo é necessário ser comprovado pelos mesmos motivos.

Outra subclassificação, que ocorre tanto em danos materiais e imateriais, é entre dano direto e indireto. O primeiro ocorre quando o patrimônio ou a honra, imagem, ou qualquer outro direito personalíssimo da vítima são atingidos diretamente pelo ato ilícito. Já o segundo dano (também chamado dano reflexo, ou dano em ricochete) ocorre quando, visando-se atingir o dano da vítima, acaba-se lesionando terceiros.

Portanto, para atingir os objetivos propostos no presente estudo, tem-se como de elevada importância a conceituação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

2.2.3 Nexo causal como elemento estruturante da Responsabilidade Civil

O elemento do nexa causal é essencial e necessário à aplicação do instituto jurídico da Responsabilidade Civil, uma vez que ele liga a Conduta do agente ao Dano. Se, para que exista a necessidade de restabelecer uma ordem jurídica abalada por um ato ilícito que culminou em uma lesão, é necessário que exista a referida lesão e o referido ato ilícito, também é imprescindível que eles estejam correlatos.

Existem casos de responsabilidade civil por danos decorrentes de atos lícitos – como em situações que envolvem a aplicação da teoria do risco. Exemplifica-se os decorrentes de ato lícito uma desvalorização de imóvel por uma obra de um ente estatal; ou, no ambiente digital, foco deste trabalho, situações em que provedores de aplicações *online*, mesmo tomando algumas precauções, não conseguem impedir ações de estelionatários contra seus usuários. Conforme a teoria do risco, tanto o ente quanto o provedor devem ser responsabilizados.

Em que pese as situações acima, é comum se observar que os danos geralmente resultam de um ato ilícito ou de inadimplemento de obrigação, dessa forma um dano sem ato ilícito, exceto nos casos acima, não exige obrigatoriedade de indenização. Do mesmo modo, um ato ilícito, para efeitos civis, por si só, não exige indenização, uma vez que não houve danos.

Neste sentido, Sérgio Cavalieri (2012, p. 77) aduz que é uma conclusão lógica tal apontamento, porquanto o ato ilícito, no âmbito da Responsabilidade Civil, nunca será o que os penalistas chamam de Crime de Mera Conduta, adequando-se somente aos crimes materiais, isto é, dos quais incorram resultados corpóreos. Continua o autor afirmando que uma indenização sem danos importaria em enriquecimento sem causa, visto que o objetivo da indenização é de restaurar a vítima ao *status quo ante*.

Para René Demogue (*apud* PEREIRA 2018, p. 108), é necessária a certeza de que sem a conduta antijurídica a lesão não teria ocorrido, isto é, não basta que o agente tenha praticado uma transgressão a uma norma, é necessário que haja uma relação de causalidade, de modo que sem a transgressão não haveria o dano.

De igual modo, Sílvio de Salvo Venosa (2018, p. 392) ao tratar sobre a indispensabilidade do liame que nomeia como “nexo etiológico”, expõe que é derivado das leis naturais, sendo relação causal entre o dano e seu causador.

O nexo causal guarda certa semelhança com a culpabilidade, considerando que – excetuando-se as situações de responsabilidade civil subjetiva – ausente um ou outro, é irrelevante para fins de responsabilização que tenha havido um dano e um ato ilícito, se não estiverem correlatos no caso do nexo causal, ou, caso esteja, se era independente da vontade do agente.

Entretanto, Sérgio Cavalieri Filho (2012, p. 48), analisando esta questão pela ótica das lições de Miguel Maria de Serpa Lopes, expõe que, para este, enquanto a culpabilidade ou imputabilidade determina as condições necessárias que um dano deve ser atribuído subjetivamente ao agente, o nexo causal faz tal ligação objetivamente entre a conduta e o dano. Em conclusão, aduz que a atribuição subjetiva é uma questão de “*imputatio iuris*” enquanto que a atribuição objetiva é de “*imputatio facti*”.

Ainda sobre a correlação entre o nexu de causalidade e a culpabilidade, Flávio Tartuce (2017, p. 448) ensina, por meio da exposição de dispositivos do próprio Código Civil Brasileiro de 2002 (quais sejam, o artigo 186, *caput* e artigo 927, parágrafo único), que na responsabilidade subjetiva o elemento culpa *lato sensu* insere-se no nexu causal, enquanto que na responsabilidade objetiva, que ocorre independentemente de culpa, ou decorrente do exercício de atividade de risco (conceito importante abordado mais adiante), a causalidade é formada pela conduta e seu enquadramento legal.

Um tópico importante ao estudo do Nexu Causal, de modo geral, diz respeito às teorias existentes. A que se saiba, tem-se a Teoria da Equivalência dos Antecedentes e a Teoria da Causalidade Adequada. A explicação, diferenciação e a aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro é analisada por Sérgio Cavalieri Filho (2017, p. 50-53).

Segundo Cavalieri, os adeptos da primeira teoria não fazem distinção entre causa e condição, sendo prescindível para o liame entre o dano e a conduta a questão da eficácia, desde que seja *conditio sine qua non* (condição sem a qual não existiria) a ocorrência da lesão. Nesta teoria, idealizada por von Buri com fundamento nas ideias de Stuart Mill, elimina-se uma condição como causa por intermédio de um “processo hipotético”, isto é, se, ao retirá-la, o resultado desaparece, então é causa da lesão. A presente teoria é criticada pois leva o jurista além dos limites necessários entre um dano ocorrido e sua causa, considerando a busca por seus meios de execução.

Ainda conforme Sérgio Cavalieri Filho, pelas ideias de von Kries, idealizador da segunda teoria, a causa de um dano é o antecedente necessário e adequado à produção, fazendo com que, ainda que muitas sejam as condições que concorrem para certo resultado, somente a mais adequada à produção do evento será considerada como causa. Em suma, diferentemente da primeira teoria, essa faz uma diferenciação entre condição e causa, considerando determinado ato como uma ou outra a depender de sua relevância para a ocorrência do evento que culminou no dano.

Por fim, Cavalieri conclui informando que outras teorias existiram antes das duas anteriores que disputam atual aplicação dentro dos ordenamentos jurídicos de cada país, como é o caso da Teoria da Causa Eficaz (idealizada por Birkmeyer) e a Teoria do Equilíbrio (idealizada por Binding), embora estejam defasadas atualmente. Para o autor, pela leitura do artigo 403 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), são incluídas nas perdas e danos apenas os prejuízos efetivos e lucros cessantes por efeito direto e imediato da inexecução, expondo assim que o Brasil adota a Teoria da Causalidade Adequada, ainda que não haja norma expressa regulando o nexu causal no âmbito civil.

Há bastante divergências sobre qual teoria é adotada no Brasil. Para Sérgio Cavalieri Filho (2017, p. 52) e Flávio Tartuce (2017, p. 435), o ordenamento jurídico pátrio adota a Teoria da Causalidade Adequada. Todavia, para Gonçalves (2012, p. 518) e Pablo Stolze Gagliano (2019, p. 153), a legislação brasileira a Teoria da Causalidade Direta e Imediata, também chamada de Teoria da Interrupção do Nexo Causal.

Conforme jurisprudência, no julgamento do Recurso Especial nº 1.787.026 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino expõe que o Supremo Tribunal Federal consagrou, em acórdão de relatoria do Min. Moreira Alves, a adoção da Teoria da Causalidade Direta, destacando que para o STJ não há posição definida acerca da teoria aplicável no Brasil. A bem da verdade, a Teoria do Dano Direto é produto da Teoria da Causalidade Adequada, o que faz com que, em suma, esta seja adotada de um jeito ou de outro.

Outro ponto destaque da matéria é a causalidade e sua aplicação ao estudo da Responsabilidade Civil, bem como as excludentes, ocasionadas por sua quebra ou abalo. Este ponto possui grande relevância no estudo da disciplina, pois, com a quebra do nexo causal, como mencionado, quebra-se também a obrigação de ressarcir a vítima do dano. Ademais, há ainda a questão da concorrência de culpas que, embora não cause o rompimento do nexo causal, provoca mudanças na prática, uma vez que entrará em campo a análise proporcional dos atos de cada um. Isso, por sua vez, determina como deverá ocorrer a indenização.

Sobre os abalos e rompimentos, Gonçalves (2012, p. 519) enumera as situações relativas à “negação do liame de causalidade”, sendo elas: o estado de necessidade; a legítima defesa; a culpa da vítima; o fato de terceiro; o caso fortuito; a força maior; e a cláusula de não indenizar. Tem-se, ainda, o exercício regular de direito e o estrito cumprimento de dever legal.

Por conseguinte à visualização dessas possibilidades, deve-se lembrar que, no caso da culpa da vítima, se for exclusiva haverá a total exclusão do nexo causal; diferente dos casos de concausa, quando duas causas concorreram para a ocorrência do evento danoso – situação semelhante ao dano por fato de terceiro. No que tange ao dano por fato de Terceiro, gera-se uma espécie de responsabilidade civil com suas respectivas subespécies, como é o caso da Responsabilidade Civil por Ato de Terceiro, a qual será visualizada a frente no presente estudo.

2.3 Espécies de Responsabilidade Civil

Outro ponto comumente abordado quando se estuda a Responsabilidade Civil são as espécies, modalidades ou classificações. A classificação, por vezes, é feita em forma de grupos com pontos em comum, como a natureza, causa e relacionado à culpa do agente, por

exemplo. Como não faz parte do objetivo do presente estudo, não serão analisadas classificações específicas, a exemplo das ligadas a profissões.

2.3.1 Quanto à Natureza: Contratual versus Extracontratual

A primeira classificação feita pela doutrina e que, por vezes, é considerada como marco e divisora de águas, dá-se com relação à natureza da Responsabilidade Civil. É tratada como tal porque seu principal ponto, isto é, sua origem, muda de uma para outra, assim como questões ligadas à regulação pela lei, conforme observado no estudo sobre a perspectiva histórica do instituto, o qual é evidenciado pelo surgimento de leis que versem sobre contratos, ou seja, manifestação de vontade a ser praticada *inter partes*.

Em suas lições sobre a Responsabilidade Civil Contratual, Flávio Tartuce (2017, p. 246), lembrando a semelhança entre Obrigação e Responsabilidade Civil, reforça o crescimento do entendimento dualista alemão, que se divide entre débito (*Schuld*) e responsabilidade (*Haftung*). Deste modo, se há o adimplemento do débito, retira-se o objetivo de existir da responsabilidade.

Sobre a regulação de cada uma pela legislação brasileira, tem-se que a Responsabilidade Civil Contratual tem arrimo no artigo 389 do Código Civil Brasileiro (CCB)⁶, que afirma: se não cumprida a obrigação, o devedor responderá por perdas e danos com juros e atualizado monetariamente, juntamente com os honorários do advogado. Já a Responsabilidade Civil Extracontratual está baseada nos artigos 186, 187 e 188⁷ e também no artigo 927 do referido diploma.

Em que pese haver essa divisão, inclusive de modo explícito no ordenamento jurídico brasileiro, existem especialistas que adotam a teoria unitária, ou monista, que faz contraponto ao binômio alemão. Os adeptos a este entendimento, conforme assevera Gonçalves

⁶ Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

⁷ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

(2012, p. 67) acreditam que é prescindível saber a respeito de seus aspectos, visto que entendem como sendo uniformes os seus efeitos.

Na condição de seus ensinamentos, o referido autor entende essa visão como sendo dominante na doutrina global, embora combatida no Brasil e em alguns outros países do mundo, dadas algumas particularidades as quais faz menção no decorrer de sua exposição. Com efeito, expõe apontamentos de Antunes Varela (*apud* GONÇALVES, 2012, p. 68) justificando que, para a Responsabilidade Civil Contratual, ocorrem situações como “exceção do contrato não cumprido” (com esteio no brocardo *exceptio non adimplenti contractus*); e “os casos de responsabilidade pelo fato de outrem”, aspecto privativo da Responsabilidade Civil Extracontratual.

Por este motivo, ainda se vê como adequado o estudo deste tipo de classificação do presente instituto jurídico, sobretudo ao considerar que tal divisão permite a análise de casos que não envolvem a formação de contrato prévio entre as partes, que é de interesse deste estudo.

2.3.2 Quanto à Causa: Direta versus Indireta

A presente classificação diz-se quanto à causa, contudo, a melhor definição seria “quanto ao seu causador”. Tal consideração deve-se porque ocorre a Responsabilidade Civil Direta (também conhecida como simples ou, ainda, “responsabilidade civil por ato próprio”, como chamam alguns especialistas) quando a pessoa a ser responsabilizada civilmente foi o próprio agente causador do dano, ou seja, a conduta do responsabilizado (aquele que terá o dever de indenizar) que causou o evento danoso.

Já a Responsabilidade Civil Indireta ocorre quando o evento danoso não ocorreu por ato/fato da pessoa a ser responsabilizada. Este tipo pode ser subdividido em responsabilidade civil por ato ou fato de coisa e responsabilidade civil por ato de terceiro.

Os casos de Responsabilidade Civil por ato de terceiro devem observar o disposto no artigo 932 do CCB. Neste dispositivo, estão elencados os casos de responsabilidade solidária, como a responsabilização dos pais, tutores e curadores pelos atos de seus filhos menores, pupilos e curatelados, assim como o empregador ou comitente pelos empregados, serviçais e prepostos, por exemplo, dentre outras situações.

Sobre este tipo, Caio Mário (2018, p. 121) salienta que a responsabilização civil por conduta de terceiros não ocorre de modo arbitrário, isto é, a vítima não tem o poder de escolher quem deverá ressarcir pelo dano sofrido, mas tão somente atentar-se aos ditames da lei e verificar tais situações. Neste sentido, o referido autor relembra ensinamentos de Clóvis

Beviláqua, que aduzia que esse tipo de responsabilidade tem fundamento na ausência de vigilância daquele que deverá ser responsabilizado, conhecida como “*culpa in vigilando*”.

A Responsabilidade Civil por ato ou fato de coisa ocorre quando um bem que esteja sob o cuidado de alguém vem a causar danos a terceiros. Comumente exemplifica-se a questão recorrendo a atos de semoventes, quando um cachorro morde alguém ou também quando há objetos soltos na parte superior de alguma construção. Considerando que o objetivo do presente estudo diz respeito sobre atos de terceiros que causam os danos morais nos meios digitais, não interessa o aprofundamento em conceitos e demais características dessa subdivisão.

A Responsabilidade Civil por ato de terceiro possui uma maior relação com o objeto deste estudo, uma vez que, dentre estas situações a serem estudadas no contexto de internet interessa as situações em que postagens são feitas por terceiros e a dúvida sobre a existência ou não de responsabilidade solidária por parte das plataformas, observando o que diz a legislação brasileira e a possível aplicação das teorias do risco, estudadas a seguir.

2.3.3 Quanto à Culpa do Agente: Subjetiva versus Objetiva (Teorias do Risco)

A terceira classificação a ser tratada no presente estudo está relacionada à culpa do agente. A Responsabilidade Civil Subjetiva tem interesse íntimo com relação à culpa do agente, isto é, se houve elemento volitivo por parte do autor do dano que embasasse a conduta. Por esse motivo, a Responsabilidade Civil Subjetiva decorre do que os especialistas chamam de Teoria da Culpa.

Caio Mário (2018, p. 51), ao ensinar sobre esta teoria, expõe que os atos ilícitos são uma espécie de ato jurídico, sendo jurígeno ao ser capaz de gerar direitos e deveres para o agente conforme sua finalidade. Sendo um fato, conforme a visão a doutrina tradicional de Responsabilidade Civil, pode ser estruturado como “delito” ou “quase delito” – enquanto aquele é um fato humano que urge a obrigação de reparar os danos que causa, este se trata de um fato que também causa um dano, mas sem que tenha havido a intenção de lesar, conforme citado pelas ideias de Aubry e Rau.

Mais à frente, o autor reitera que a responsabilidade subjetiva possui arrimo na pesquisa da contribuição do comportamento ao sofrimento experimentado pela vítima, não considerando como digno a gerar a obrigação de indenizar uma ação humana qualquer. Considera-se, pois, como pressuposto a esta obrigação de reparar o dano o comportamento culposo do agente, seja formada pela culpa ou pelo dolo.

Expondo sobre o surgimento da Responsabilidade Civil Objetiva, Sílvio de Salvo Venosa (2018, p. 371) expõe que a “tendência jurisprudencial” visa abranger o conceito de culpa ou dispensar sua existência enquanto requisito para a existência de uma obrigação de reparar. Assim, fez-se surgir a noção de culpa presumida que tem como fundamento a existência de uma regra geral de “não prejudicar”.

Em ato contínuo, o autor explica que nessa ideia se baseia a doutrina da responsabilidade objetiva, ainda que não se confunda a noção de culpa presumida, afirmando ainda que “a insuficiência da fundamentação da teoria da culpabilidade” é que deu vazão ao surgimento da Teoria do Risco, que alude que o agente é responsável pelos riscos ou perigos de seus atos, ainda que envide esforços para a não ocorrência do dano.

Deve-se salientar que a chamada Teoria do Risco possui diferentes matizes no que tange a sua aplicação, como a do Risco Administrativo, Risco Proveito, Risco Criado, Risco Profissional e o Risco do Empreendimento. Essa última nuance é aplicada mormente nos casos que envolvem direitos consumeristas.

Como será visualizado mais a frente, há questões cíveis e consumeristas que ligam os provedores de aplicações *online* e os respectivos usuários. A esse respeito, serão expostas indagações e análises de especialistas sobre a aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento e a dualidade frente à responsabilização dos provedores por atos de terceiros, realizando-se análises jurisprudenciais e literárias.

A respeito da Teoria do Risco do Empreendimento, Sérgio Cavalieri (2012, p. 514) aduz que tal teoria atribui o risco de determinado produto ao fornecedor, fazendo contraponto à Teoria do Risco do Consumo, que transfere o risco da utilização do produto ao consumidor. Informa o autor que por aquela teoria todos que têm interesse em exercer qualquer atividade no mercado de consumo devem arcar com os riscos de que eventuais danos ocorram aos usuários.

Nesse contexto, essa ideia é aplicada na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa Consumidor), uma vez que, pelo ordenamento jurídico brasileiro, presume-se que o consumidor é parte vulnerável na relação de consumo. Por esse motivo é que existem, além da aplicação da responsabilização objetiva dos fornecedores, outros institutos com enfoque em proteger o consumidor.

Em suma, a responsabilidade civil subjetiva leva em conta para sua aplicação o elemento volitivo do agente. Já a responsabilidade civil objetiva desconsidera-o como requisito para sua aplicação. Além destas espécies, alguns autores desenvolveram outras formas de se classificar o instituto jurídico ora abordado, não expostas no presente estudo uma vez que não se tem o fito de exaurir o tema.

3 PROVEDORES DE APLICAÇÕES: UMA ANÁLISE DAS PLATAFORMAS DE SERVIÇOS *ONLINE* SOB A ÓTICA DO DIREITO DIGITAL

De modo contínuo, é salutar para o efetivo cumprimento dos objetivos deste trabalho que seja concatenado os estudos introdutórios da responsabilidade civil à análise dos provedores de serviços virtuais, uma vez que se busca expor a responsabilização dos provedores de aplicações – um tipo específico de provedor, dentre as demais espécies estudadas no ramo do Direito Digital. Assim, observar-se-á de modo introdutório o surgimento deste ramo do direito, no qual age como catalisador a Era do *Big Data* e a Sociedade da Informação; posteriormente, uma exposição da legislação brasileira que regula o tema; e, por fim, os conceitos e espécies de provedores de serviços, com enfoque nos provedores de aplicações.

3.1 Introdução ao Direito Digital, à Era do “*Big Data*” e à Sociedade da Informação: construção histórica, delimitação conceitual e reflexos sociais e jurídicos

O direito sempre busca acompanhar os avanços e desdobramentos sociais, objetivando regular a vida dos cidadãos de modo a estabelecer direitos e deveres que ajudam a proteger o indivíduo e a coletividade. Com essas mudanças, a sociedade passa a valorizar outros bens jurídicos ou relaciona-se de maneira diferente entre si, dando vazão à criação de áreas de estudo dentro do direito, muitas vezes, começando como subárea de uma área mais abrangente.

Os avanços tecnológicos criaram um ambiente propício às mudanças sociais, sobretudo porque fomentaram espaços que vão além da materialidade, tendo facilitado a comunicação e o avanço da globalização. Há uma superação do espaço físico como requisito necessário para interações humanas, uma vez que vem sendo substituído paulatinamente por espaços virtuais, ou *ciberespaços*, como também são chamados.

A criação e ascensão dos ciberespaços possibilitou que algumas atividades fossem exercidas em um ambiente mais complexo, como a prática de relações comerciais por meio da internet, por exemplo. Como observado ao estudar a responsabilidade civil, grande parte das atividades humanas têm o condão de causar lesões aos direitos de outrem, de modo a necessitar da atuação do direito como instrumento de justiça.

Deste modo, o Direito Digital surge como desdobramento jurídico com o fito de que seja aplicada a justiça nas relações e fatos sociais ocorridas dentro de ambientes virtuais. A este respeito, Patrícia Peck Pinheiro (2013, p. 38) afirma que este ramo é a “evolução do próprio Direito”, uma vez que aplicam-se nestes ambientes os princípios e bases já instituídos.

Para a mencionada autora, o Direito Informático, como também pode ser chamado, tem como objetivo viabilizar meios que possibilitem garantir direitos no mundo virtual, a exemplo da segurança da informação, dos *royalties*, da propriedade intelectual, da proteção do direito autoral, do direito à imagem, do direito à privacidade, do combate a crimes cibernéticos, entre outras situações decorrentes da atuação de *crackers* ou pessoas mal-intencionadas nas redes.

A respeito dessa área de estudo, Marcelo Barreto de Araújo (2017, p. 20), de modo mais pragmático, entende o Direito Eletrônico (outro termo para se referir ao Direito Digital) como uma “nova disciplina jurídica” que se reserva à aplicação de regramentos legais no âmbito do “ciberespaço”, entendendo como insatisfatório a regulação da área apenas com direito tradicional, frente à complexidade que o ambiente virtual proporciona.

Já Carlos Alberto Rohrmann (*apud* GOMES, 2017, p. 11) aduz que, o que nomeia como Direito Virtual, tem como objetivo mostrar meios de resolver os conflitos decorrentes da “grande onda” de virtualização de atos jurídicos. De fato, o comércio por meio de plataformas *online* trata exatamente da virtualização de um ato jurídico já existente: compra e venda de bens e serviços.

Em suma, para conceituar o Direito Virtual, considera-se o próprio meio em que se propagam as relações humanas sobre as quais incidirão as normas desta disciplina. Todavia, mostra-se necessário fazer uma distinção entre direito digital cível e penal. Essa distinção vem sendo aplicada aos poucos. Isso é possível ser observado por meio da disposição de especialistas em criar manuais e cursos exclusivos de Direito Penal Informático, a exemplo da obra de Spencer Toth Sydow, atualmente em sua segunda edição.

Uma vez se tratando de uma área recente, as subáreas dessa disciplina ainda estão condensadas dentro do mesmo ramo, visto que alguns fatos sociais que necessitam da aplicação do Direito Digital podem ocorrer tanto correlatos à face cível quanto penal. Por exemplo, um crime contra a honra praticado em ambiente virtual gera a necessidade de responsabilização cível, criminal e administrativa de seu agente; considerando o meio, a visualização dos atos fica mais facilitada. Essa dubiedade quanto à questão de responsabilização ocorre também fora do ciberespaço, mas como essas disciplinas individuais estão consolidadas, os estudos são feitos de forma independente, embora seja realizada menção a situações tangentes a ambas as matérias.

Ao se analisar as características do Direito Digital, é possível observar que a disciplina é dotada de uma complexidade trazida por sua situação *sui generis*. Os atos e fatos ocorridos no ambiente virtual são “desprendidos” de aspectos considerados definidores para

outras áreas do direito tradicional, como é o caso do tempo e do espaço, que, no Direito Penal, chegam a nortear noções sobre local e momento do crime para fins de aplicação da lei.

Conforme ensinamentos de Patrícia Pinheiro (2013, p. 38), o tempo e o espaço são aspectos ligados à legislação, isto é, às normas do tipo regra, e correspondem respectivamente à vigência e à territorialidade da lei. A autora explica que a velocidade de evolução da tecnologia sempre será maior que a capacidade de criações e alterações legislativas. Por essa razão, os princípios sobressaem-se às regras no Direito Digital, tendendo à autorregulamentação, isto é, os próprios destinatários da lei buscam atender às demandas que eles mesmos exigem por meio dos *disclaimers*.

Outro aspecto legiferante do Direito Virtual é que, tendo em vista possuir uma característica extraterritorial, uma vez que torna possível a existência de relações entre pessoas de diferentes Estados-Nações, dá vazão à aplicação de um sistema atípico para os operadores do direito no Brasil, como é o caso do *Common Law*, modelo utilizado nos Estados Unidos da América. Em terras brasileiras, utiliza-se o modelo *Civil Law*, embora nos últimos anos o sistema tenha passado por ínfimas flexões de modo a abarcar duas características comuns ao Direito Costumeiro (outro nome para o modelo adotado pela justiça americana), a exemplo da analogia e da arbitragem.

Neste sentido, Patrícia Pinheiro (2013, p. 39) expõe e discorre sobre elementos do Sistema Anglo-Saxão nos quais se baseiam o Direito Eletrônico. São eles: generalidade (característica que diz que determinado comportamento deve ser repetido para que comprove a existência de uma regra); uniformidade (as decisões devem ser no mesmo sentido para que venham a constituir regra); continuidade (devem ser repetidas continuamente, sem que haja uma ausência de aplicação do comportamento); durabilidade (o que dá garantia à aplicação da decisão-regra) e notoriedade (também chamada publicidade, reverbera que as decisões devem ser conhecidas para que sejam devidamente aplicadas).

A disciplina está em processo de desenvolvimento pelas últimas duas décadas, conforme aduz Marcelo Araújo (2017, p. 20), por esse motivo, é salutar expor e discorrer sobre fatores que causam e justificam o enfoque na matéria atualmente, como é o caso da Sociedade da Informação e da Era do “*Big Data*”, das quais decorrem relevantes discussões sobre a liberdade econômica e de informação *versus* a garantia aos direitos personalíssimos, como a privacidade.

A respeito da Sociedade da Informação, Pinheiro (2013, p. 28) aduz que foi citada por Alvin Toffler em sua obra “A Terceira Onda”, que tomou como base a ampliação dos veículos de comunicação durante o século XX. Para o escritor futurista, a humanidade evoluiria

em três ondas: a primeira onda foi ocasionada pela Revolução Agrícola, que alterou completamente o estilo de vida humana, transformando-os de nômades para sedentários, sendo chamada de “Era Agrícola”. A segunda onda, por sua vez, decorreu da Revolução Industrial, tendo seu apogeu na Segunda Guerra Mundial por intermédio da busca pela produção em massa de bens de consumo, sendo conhecida como a “Era Industrial”. Por fim, a terceira onda, que iniciou ainda antes do ápice da segunda, começou com a invenção dos grandes veículos de comunicação e consolidou-se com a invenção da internet, denominando-se, pois, como a “Era da Informação”. A Sociedade da Informação, portanto, trata-se da sociedade inserida nesta era decorrente da terceira onda.

Além da exposição pitoresca feita por Alvin Toffler, observa-se a existência de um contexto que não destoa da realidade de sua obra, mas trata de um recorte da própria realidade vivenciada pela atual sociedade: a Era do *Big Data*. Conforme William Paiva Marques Júnior (2018, p. 34), trata-se da análise de um vultuoso fluxo de dados no ciberespaço, e por este motivo é de grande importância que esteja sob a tutela do direito, sobretudo considerando o debate gerado de sua relação com os direitos personalíssimos.

Patrícia Pinheiro (2013, p. 43), com um olhar mais mercadológico, expõe que o *Big Data* atrai a atenção das empresas digitais, que produzem negócios fazendo uso de um intumesciente banco de dados com informações de pessoas de vários lugares ao redor do mundo. Indubitavelmente, os usuários acabam por permitir que grandes plataformas (provedores) façam uso de seus dados pessoais com interesses econômicos.

Para William Marques (2018, p. 35), o número de usuários na internet está em constante aumento, havendo uma grande quantidade de dispositivos que estão a todo instante analisando e armazenando dados pessoais, ocasionando “uma verdadeira revolução digital e comportamental”, das quais decorrem discussões acerca de violações a privacidade que acabam trazendo desafios ao Direito na Era da Informação.

A captação de informações, bem como a velocidade de transmissão e a origem delas, que são descentralizadas, destacam, pois, a dificuldade do Direito em trazer ordem e justiça a um espaço amplo, tal qual o ciberespaço.

A respeito da regulação do ambiente virtual, Luana Chystyna Carneiro Borges (2019, p. 14), em sua dissertação, expõe que existem quatro principais teorias que se propõem a discutir sobre a aplicação de normas ao meio eletrônico. São elas: “ciberlibertarianismo”; “ciberrealismo”; “tecnodeterminismo”; e “comunitarismo da rede”.

Luana Borges (2019, p. 89) explica que o ciberlibertarianismo, idealizado por John Perry Barlow e reverberado por David R. Johnson e David Post, defende que a soberania estatal

não funciona adequadamente no que se conhece como ciberespaço, visto que se baseia em limites territoriais. Em face dessa dificuldade, os elaboradores dessa corrente, observando o surgimento do efeito chamado “*regulatory arbitrage*”, propõem que se reconheça o ciberespaço como um “‘lugar’ distinto” para fins legais, devendo existir uma fronteira bem definida entre o ciberespaço e o “mundo real”.

Acreditando que o ciberlibertarianismo possui uma visão simplista e com a capacidade de gerar efeitos negativos como a violação de direitos fundamentais no meio digital, surgiram duas outras correntes, as quais Murray (*apud* BORGES, 2019, p. 90) classifica como “Ciberpaternalistas”, chamadas “Ciberrealismo” e “Tecnodeterminismo”.

Nesse contexto, o Ciberrealismo, também conhecido como “Escola da Falácia da Internet”, conforme ideias de Goldsmith e Reed, acredita que a regulação do ambiente virtual é legítima e justificada quando considerada que deve ser escolhida pelos usuários. Já a segunda corrente, que pode ser chamada de “Berkman *School*”, baseou-se no trabalho de Reidenberg, que, inspirado na “*Lex Mercatoria*”, idealizou a “*Lex Informatica*”, devendo ser regulada considerando a “arquitetura de rede”. Em suma, deve-se criar um novo paradigma de governança de rede de modo similar ao Direito Internacional.

Luana Borges (2019, p. 106), continuando o estudo do tema, expõe o sistema elaborado por Andrew Murray, que encabeça a quarta teoria ciberregulatória, ao decorrer de três etapas, as quais consistem em: a) produzir um modelo de regulação em torno do que se pretende regular; b) mapear as redes de trocas de informações desta ação, especificamente sua dinâmica, para que a regulação necessária seja antecipada ao surgimento de tensões geradas na comunicação; e c) monitorar os resultados da intervenção regulatória, acompanhando se a regulação existente supre a necessidade dos usuários, realizando alterações pontuais e coletando dados nos quais se basearam as futuras regulações realizadas. Deste modo, observa-se que a quarta teoria consiste na melhora da segunda, quando sugere que haja uma constante observância entre as tensões existentes na comunicação e a regulação vigente, possibilitando que sejam feitas alterações pontuais.

Por fim, visualizada a origem e conceituação do Direito Digital, a complexidade da regulação das redes e, principalmente, o viés mercadológico em que se insere essa disciplina, observa-se a existência de uma discussão que envolve os direitos dos usuários de aplicações e a livre atuação das plataformas virtuais que prestam serviços de comunicação, entre outras funcionalidades. O problema encontra-se, pois, além do manejo e análise dos dados pessoais, mas guarda relação com a utilização da rede de modo a causar danos a terceiros e a possível responsabilização cível das plataformas nesses casos.

Por esta razão, deve-se observar a lei e a classificação dos provedores de serviços no meio digital, uma vez que o principal objetivo do presente estudo alicerça-se na responsabilização cível de um tipo específico de provedor, em uma determinada situação.

3.2 A legislação brasileira aplicada nas situações que envolvem o Direito Digital

Frente a essa nova área no ramo do Direito, o legislador tem o cuidado de fazer com que o ordenamento jurídico brasileiro abarque as mais diversas situações. Por esse motivo, faz uso de sua função legiferante e cria normas que regulam as relações existentes entre usuários e os chamados “provedores”, que serão observados no tópico seguinte.

No dia 23 de abril de 2014, foi promulgada a Lei nº 12.965 (Marco Civil da Internet), com o objetivo de regulamentar o uso da internet no Brasil. Todavia, antes mesmo que a referida norma fosse criada, algumas leis já tratavam, de um modo mais genérico, sobre os chamados serviços de telecomunicações, os quais englobam a internet, o rádio, a televisão, entre outros.

A esse respeito, Bernardo Felipe Estellita Lins (2011, p. 3), consultor legislativo da área XIV da Câmara dos Deputados – que abarca Ciência e tecnologia, Comunicação Social, Informática, Telecomunicações e Sistema Postal –, fez levantamento e expôs em Nota Técnica, publicada em fevereiro de 2011, um quadro de alterações legislativas realizadas no período de 2001 a 2010, embora também estejam presentes na tabela julgados, portaria e resolução. No referido quadro é possível observar o interesse por parte do Estado em integrar a sociedade ao uso da internet, ao instituir, por meio do Decreto nº 5.542, de 20 de setembro de 2005, o Programa Cidadão Conectado no âmbito do Projeto de Inclusão Digital.

A referida tabela expõe outras leis, algumas que já sofreram alterações do momento da exposição até a atualidade, entre as quais é possível citar o Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010, que instituía o Programa Nacional de Banda Larga. O aludido dispositivo foi revogado em 2018 pelo Decreto nº 9.612, o qual dispõe, de modo mais geral, sobre políticas públicas de telecomunicações.

No fim da Nota Técnica, Lins (2011, p. 26) conclui que, em decorrência do aumento do uso da banda larga, bem como da demanda de serviço de convergência sobre a plataforma IP, há a necessidade de intervenção legislativa e regulatória. Além dessa expansão mencionada pelo autor, os próprios serviços na internet tendem a aumentar com a consequente disponibilização dos serviços de conexão, como o desenvolvimento de aplicações para comunicação social e serviços de *streaming* que tiveram vultoso aumento nos últimos anos.

Indubitavelmente, houve um aumento até mesmo no comércio virtual, surgindo empresas especializadas em fomentar a disponibilização de produtos ao auferir lucro com serviços de anúncios e, até mesmo, na obtenção de dados dos usuários. A relação entre usuários e provedores de aplicações fez surgir a necessidade da criação de novas leis, tendo em vista que a lei consumerista, embora possa ser aplicada ao caso, carece da especificidade do mundo digital.

Por esse motivo, surgiu o mencionado Marco Civil da Internet, bem como a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD). Enquanto essa última enfoca em garantir que os dados coletados pelos prestadores de serviços sejam tratados da maneira correta, a primeira busca estabelecer direitos e deveres no uso da internet de modo mais geral.

O exposto no Marco Civil da Internet tem sido criticado por alguns especialistas sobretudo no que tange à responsabilização civil dos provedores, pauta do presente estudo. Em que pese a diferença na aplicação desse instituto jurídico, a Lei em comento instituiu bases importantes à regulação da internet do país, das quais pode se mencionar a exposição de concepções importantes ao direito digital, como o conceito de internet, conexão e aplicações à internet, assim como outras considerações.

A Lei em comento inovou, ainda que de modo introdutório, ao classificar os diferentes tipos de provedores – que são, em suma, os prestadores de algum serviço ligado à internet. A classificação era feita anteriormente por meio de exposições de especialistas em publicações de cunho científico-acadêmicas e em análises jurisprudenciais, conforme será analisado a seguir.

3.3 Os diferentes tipos de Provedores no Direito Digital segundo a legislação brasileira, jurisprudências e análises acadêmico-científicas

No primeiro tópico foi possível observar que o Direito Virtual está inserido dentro de uma lógica consumerista, sobretudo porque sua principal função, excetuando-se o seu início conturbado ligado à utilização para fins bélicos, é o de facilitar a comunicação entre pessoas distantes umas das outras. Dessa feita, constata-se a ideia da oferta de um serviço e uma contraprestação por essa oferta ao longo da história da disciplina.

Conforme ocorriam os avanços tecnológicos, tanto a qualidade do serviço mudou, como a “moeda de troca” fornecida pelos consumidores foi alterada. Nos primórdios do uso social da internet, era comum o pagamento em dinheiro pela utilização do serviço de *e-mail*,

por exemplo, sem contar no valor para se hospedar um *site* na rede mundial de computadores, sendo possível, atualmente, hospedar um site gratuitamente.

Expôs-se anteriormente que a política de análise, armazenamento e manejo dos dados dos usuários aqueceu a economia do mundo digital. Vale mencionar que essa mesma política foi o que passou a ser utilizada como “moeda de troca” para pagar àqueles que prestam serviços nesse ambiente. Desse modo, de um lado tem-se consumidores na figura dos usuários e prestadores de serviços também conhecidos como “provedores” no Direito Eletrônico.

As classificações desses provedores no Direito Digital sofreram alterações com o surgimento de discussões entre especialistas da área, prolação de novas decisões e até atuação legiferante do Estado, sobretudo ao se considerar leis como a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados). Por esse motivo, uma das considerações a serem feitas ao se analisar as classificações é a origem: se legal, jurisprudencial ou de cunho acadêmico-científico.

3.3.1 Classificação dos Provedores no âmbito acadêmico-científico

Antes mesmo do Marco Civil da Internet, promulgado em 2014, muitos especialistas debruçavam-se sobre o tema apoiados em legislação alienígena ou em preceitos da área de informática sem que tivessem uma relação mais estreita com o Direito. Inicialmente, utiliza-se como exemplo Marcel Leonardi (2005, p. 19), que expunha como gênero os Provedores de Serviços de Internet e o dividia entre Provedores de *Backbone*; Provedores de Informação; Provedores de Correio Eletrônico; Provedores de Acesso; Provedores de Hospedagem; e Provedores de Conteúdo.

Leonardi (2005, p. 19) referia-se ao Provedor de Serviço de Internet como uma pessoa, podendo ser natural ou jurídica, que presta serviços ligados a ela, seja condicionando seu funcionamento ou utilizando-a como meio. Ainda antes de adentrar aos tipos específicos de provedores, o autor cria uma distinção entre Provedores de Acesso à Internet e Provedores de Serviços de Internet, atribuindo àqueles a função de conectar os usuários, enquanto estes forneçam os demais tipos de serviço.

Fato interessante acerca da exposição de Leonardi, é que à época o mencionado autor considerava que a divisão entre os provedores de acesso e os provedores de serviços tendia a diminuir, uma vez que aqueles que ofereciam conexão, ofertavam, também, serviços como contas de correio eletrônico e hospedagem de *websites*, por exemplo. Tal situação não ocorre atualmente, uma vez que há grande diversidade tanto de provedores de acesso, quanto de

provedores de serviços, sendo bastante comum, inclusive, que existam empresas voltadas unicamente a prestar serviços de comunicação de modo geral, isto é, ofertando serviços de telefonia, conexão à internet e televisão a cabo.

Marcel Leonardi (2005, p. 20) conceitua os Provedores de *Backbone* como representantes do maior nível na hierarquia entre provedores, baseando seu conceito na Nota Conjunta de junho de 1995 exarada pelo Ministério das Comunicações e pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, que afirma que esses são as pessoas jurídicas que detêm as estruturas de rede que têm a capacidade de manejar vultuosas informações por meio de roteadores de tráfego interligados através de circuitos de grande presteza. O referido autor destaca que sem esses provedores não há possibilidade de conexão dos usuários com a internet, uma vez que, ao contratar um provedor de acesso, faz-se uso dos serviços do provedor considerado a espinha dorsal da conexão, daí vem a origem de seu nome.

Em ato contínuo, Leonardi (2005, p. 22) explica os Provedores de Acesso como pessoas jurídicas que fornecem o serviço de conexão ao usuário final (consumidor comum). São eles quem fazem o vínculo entre o usuário “comum” da rede e o provedor *backbone*. Atualmente, alguns provedores de acesso atuam também como provedor *backbone*, não havendo um intermediário entre o fornecedor geral de conexão e o usuário final.

Leonardi (2006, p. 23) expõe, ainda, a existência dos Provedores de Correio Eletrônico, conhecidos também como provedores de *e-mail*. O autor relembra que alguns provedores de acesso liberam contas para que seus usuários possam enviar, armazenar e receber mensagens de modo virtual, figurando, também, como um provedor de correio eletrônico. Embora fosse comum a cobrança pelo serviço – ainda que feita indiretamente com a exibição de anúncios ou repasse de informações cadastrais – hodiernamente é possível contratar o serviço para fins mais comerciais, de modo a personalizar o endereço de *e-mail* a fazer constar um nome diferente no provedor, que vem após o “@” no endereço eletrônico.

Marcel Leonardi (2005, p. 24) destaca e conceitua, ainda, os Provedores de Hospedagem, que são as pessoas jurídicas que disponibilizam o serviço de armazenagem dos dados em seus servidores de acesso remoto, tornando possível que terceiros acessem os dados conforme políticas acordadas entre as partes. Esse tipo de serviço pode ser comumente relacionado ao armazenamento de dados em “nuvem”, em que um usuário adquire um pacote com um provedor para guardar uma quantidade específica de arquivo fora de celular ou computador de modo a não ocupar espaço na memória física do aparelho.

Por fim, Leonardi (2005, p. 26) expõe os Provedores de Conteúdo fazendo uma distinção com os Provedores de Informação. Ambos podem ser pessoas físicas ou jurídicas,

todavia, enquanto este é o responsável pela criação das informações expostas na rede mundial de computadores; aquele apenas as disponibiliza, armazenando a informação em servidor próprio ou contratado de um provedor de hospedagem.

Essa última classificação pode ser exemplificada na relação entre os usuários de uma rede social e a plataforma em que publicam. Enquanto esta é o provedor de conteúdo, os provedores de informação são os usuários que acabam publicando por meio da plataforma.

Patrícia Pinheiro (2013, p. 55) classifica os provedores de modo semelhante, com algumas ressalvas, dividindo-os entre “Provedores de Acesso, de Serviços e de Conteúdos”. Embora guarde aproximação com os nomes atribuídos por Marcel, existem destacadas diferenças entre as classificações de ambos.

Pinheiro (2013, p. 55) destaca como Provedor de Acesso, de modo mais amplo, a empresa que presta serviços conectando os usuários à internet, adicionando a esse ofício outras atividades como *hosting* de páginas, *e-mails*, entre outros. Enquanto Leonardi fazia distinção entre os provedores de serviço, de correio eletrônico, de acesso e até de *backbone*, Pinheiro engloba vários desses provedores em uma única classificação.

Como exemplo de Provedores de Serviço, Pinheiro (2013, p. 56) utiliza o Google informando que esse não fornece conexão e tampouco conteúdo (considerando, para tanto, a função de buscador na *web*). O destaque para esta classificação encontra-se na ausência de prestação de serviço de conexão. Semelhante à ideia inicial de Leonardi, em que haveria uma união entre os provedores de acesso e os provedores de serviço, engloba estes na categoria daqueles.

Por fim, os Provedores de Conteúdo são os provedores que têm o objetivo de gerar conteúdo, basicamente, desde que não possuam alguma relação com os dois tipos anteriores.

Cabe destaque no âmbito acadêmico-científico a classificação trazida por Ronaldo Lemos (2005, p. 32) ao ensinar a respeito do “*Digital Millenium Copyright Act*”, que, segundo o autor, é um texto normativo utilizado nos Estados Unidos da América desde 1998 com o fito de garantir proteção à propriedade intelectual, combatendo a facilidade de cópia e distribuição que venham a ferir direitos autorais. Em suma, a norma visa combater a pirataria.

Ronaldo Lemos (2005, p. 32) expõe que a referida lei imputa responsabilidade tanto aos Provedores de Serviços de Acesso (PSAs) quanto aos Provedores de Serviços Online (PSOs), embora seja válido destacar que não é feita tal distinção naquele códex. Os PSAs referem-se aos Provedores de Acesso, tal qual classificados por Leonardi e Pinheiro, como visto anteriormente. Já os PSOs são relacionados tanto aos Provedores de Conteúdo (classificação de

Marcel Leonardi) quanto aos Provedores de Serviço (conforme classificaram Marcel Leonardi e Patrícia Peck Pinheiro).

De modo semelhante, mas desta vez tomando como base o Marco Civil da Internet, João Victor Rozatti Longhi (2021, p. 131), distingue os provedores entre os grupos de Provedor de Conexão à Internet e Provedor de Aplicações de Internet. O autor baseia sua classificação nos artigos 18 a 20 da mencionada lei. Tal esteio se justifica no fato de que, na ocasião de seu trabalho, tratava sobre a responsabilização civil por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, exposta na Seção III, do Capítulo III, do mencionado código.

Para que venha atingir os seus objetivos, é válido destacar a classificação dos Provedores de Serviços Online (PSOs), dos Provedores de Serviços, dos Provedores de Conteúdo/Informação e dos Provedores de Aplicações de Internet considerando a classificação dos quatro autores analisados, uma vez que os incluem nesse tipo de provedor as plataformas que compõem o objeto do presente trabalho.

3.3.2 Classificação dos Provedores à luz da legislação pátria e conforme entendimentos jurisprudenciais das cortes brasileiras

Uma vez visualizadas algumas classificações que têm égide na letra da lei, a exemplo da exposta por João Victor Rozatti Longhi, é importante frisar o que diz a legislação pátria sobre o tema, analisando as espécies de provedores exteriorizadas pelo legislador brasileiro. Do mesmo modo, é salutar ater-se às considerações jurisprudenciais sobre o tema, uma vez que, tendo o condão de aplicar a lei, por vezes traz inovações por meio do preenchimento de lacunas deixados pelo legislador, que não consegue prever as mudanças sociais ocorridas pelo avanço constante da tecnologia. Assim, pode-se dizer que a justiça brasileira faz novas considerações por meio de decisões judiciais.

Por intermédio da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) que, conforme sua ementa, objetiva “estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”, a legislação brasileira classifica e conceitua algumas espécies de provedores de modo a atender às demandas da própria Lei. Com o intuito de evitar erros de interpretação, o legislador busca ser o menos dúbio possível no processo de criação – isto é, no exercício de sua função legiferante – explicando as determinações que devem ser aplicadas a cada tipo de provedor, no caso da Lei em comento, e conceituando as espécies de modo a não haver vícios em sua aplicação.

No que tange às classificações trazidas pela referida Lei, como bem elucidou Longhi, mencionado no tópico anterior, há uma distinção bem delineada e explícita entre os Provedores de Conexão à Internet e os Provedores de Aplicações de Internet. Basicamente, o primeiro grupo, como o nome deixa claro, tem como função conectar os usuários a grande rede mundial de computadores; enquanto o segundo grupo fornece os serviços dentro dessa rede virtual. Desse modo, tecnicamente, os usuários estão sempre tendo relações jurídicas com os dois tipos de provedores a que a Lei faz menção.

Embora não faça uma classificação direta dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet, pela leitura dos incisos V e VII, do artigo 5º da Lei em comento, é possível concluir que o legislador considera que a primeira espécie objetiva tornar apto um terminal para que envie e receba dados por meio da internet; enquanto a segunda fornece as funcionalidades que podem ser acessadas de um terminal com conexão à rede. Precisamente, oferece aos usuários serviços *on-line*.

Nesse sentido, até mesmo as palavras “terminal” e “internet” receberam definições bem estabelecidas, sendo a primeira o dispositivo – como computadores, *smartphones*, entre outros – que pode se conectar à internet; e a segunda trata do sistema composto por “protocolos lógicos”, organizado em nível mundial para uso comum e irrestrito cujo objetivo é o de possibilitar a comunicação entre os dispositivos mencionados anteriormente por meio de diferentes redes.

A que se saiba, a norma em comento traz dispositivos que regulam, inclusive, o ponto central deste trabalho, a exemplo dos artigos 18 e 19, que compõem a Seção III, do Capítulo III, do Marco Civil da Internet, cujo título é “Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros”. A respeito das disposições legais, considerações acadêmicas e possíveis conflitos existentes entre a Lei nº 12.965/2014 e o restante do ordenamento jurídico brasileiro, no que tange à responsabilidade dos provedores de aplicação, trar-se-ão nas análises do último capítulo deste trabalho.

Em 6 de setembro de 2021, por meio da Medida Provisória nº 1.068, o Chefe do Executivo pugnou realizar algumas mudanças no Marco Civil da Internet e na Lei nº 9.610/1998, que dispõe sobre direitos autorais. Sobre as mudanças legais pleiteadas pelo Presidente da República, cabe destaque a análise da disposição de um tipo mais específico de provedor, como é o caso dos “provedores de redes sociais”.

Conforme o inciso IX, que seria incluído ao artigo 5º da Lei nº 12.965/2014 por meio da referida Medida Provisória, rede social é a “aplicação de internet” provida por pessoa jurídica que tem como objetivo central compartilhar e disseminar opiniões e informações por

meio de imagens, sons, vídeos ou textos criados por contas conectadas de seus usuários que permita a comunicação entre eles e que o faça com fins econômicos. Além disso, dispõe que é necessário que possua o mínimo de dez milhões usuários registrados no Brasil. Desse modo, é possível observar que o provedor de redes sociais é uma classificação específica de provedores de aplicação, estando contida dentro desse tipo de provedor.

A Medida Provisória foi rejeitada pelo ato declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 58, sendo assim, não surtiram os devidos efeitos legais dela. Em que pese tal rejeição, por trazer uma classificação de provedor e por compor o processo legislativo nos termos do artigo 59, da Constituição Federal de 1988, interessa a aludida análise neste trabalho.

As concepções de provedores decorrentes da legislação também são utilizadas por magistrados ao exarar decisões e acórdãos. Cita-se como exemplo o Recurso Especial nº 1.993.896 do STJ, julgado no dia 17 de maio de 2022, no qual a ministra Nancy Andrighi relembra a definição legal de provedores de aplicação como sendo “aqueles que ofertam um ‘conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à Internet’”. No mesmo acórdão a relatora expõe em seu voto o exposto no Recurso Especial nº 1.316.921 do STJ, no qual é trazida a divisão dos provedores nas categorias tal qual expunha Marcel Leonardi em seus ensinamentos, isto é, dividindo-os entre: provedores de *backbone*; provedores de acesso; provedores de hospedagem; provedores de informação; e provedores de conteúdo.

No Recurso Especial nº 1.840.848 do STJ, o relator Paulo de Tarso Sanseverino destaca a ausência de uma eficaz orientação legislativa sobre o tema, ficando a cargo do judiciário a função de “definir os diversos tipos de provedores de serviços e utilidades na internet”. Por esse motivo, após discorrer sobre a distinção entre provedores de conexão e provedores de aplicação feita pelo Marco Civil da Internet, o ministro expõe como subespécies do segundo tipo as redes sociais e o “provedor de pesquisa virtual” (ou provedor de busca).

Nesse sentido, no julgamento do Agravo Interno de nº 0623408-31.2020.8.06.0000 de relatoria da desembargadora Lira Ramos de Oliveira, a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) dá destaque à espécie trazida no entendimento jurisprudencial do STJ a respeito das questões que envolvem direito de imagem e a atuação da empresa Google Brasil Internet Ltda., sendo tal empresa um exemplo de “provedor de pesquisa”.

Um outro exemplo do mencionado tribunal, desta vez em acórdão exarado pela Quarta Câmara de Direito Privado do TJCE, no julgamento da Apelação Cível nº 0223511-

66.2021.8.06.0001, o relator Durval Aires Filho cita diretamente uma espécie declarada pelo ministro Luís Felipe Salomão ao tratar do tema de liberdade de informação e liberdade de expressão, nomeando os “provedores de notícias na internet”.

Ainda no âmbito estadual, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2040905-47.2022.8.26.0000 no dia 31 de maio de 2022 – no qual figurava como agravado a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. – o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) deu destaque a outra classificação referindo-se à empresa como “Provedor de Mídia Social” na ementa e “Provedor de Rede Social” no voto proferido pelo relator Luís Fernando Nishi. As classificações trazidas nesse e nos julgados anteriores repetem-se em outras câmaras de Tribunais de Justiça espalhados pelo país com o objetivo de atender às especificidades necessárias ao se aplicar a lei.

Diante disso, observa-se que, embora a classificação legal dos provedores digitais seja limitada, por meio de entendimentos jurisprudenciais e exposições doutrinárias é possível ter-se um panorama mais amplo. Todavia, considerando os exemplos englobados nas espécies do gênero Provedores de Aplicações de Internet que serão analisados no capítulo seguinte, dá-se destaque a essa classificação.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET POR ATOS PRATICADO POR TERCEIROS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, JURISPRUDÊNCIA E CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS

Após o estudo do instituto jurídico da Responsabilidade Civil e da introdução de Direito Digital, com a exposição de diferentes classificações de “provedores digitais”, analisam-se no presente capítulo os casos de danos praticados no ambiente virtual, a aplicação legal por meio dos entendimentos jurisprudenciais de algumas cortes brasileiras e as considerações acadêmico-científicas sobre o método de responsabilização dos prestadores de serviço no meio digital em observância aos ditames do Marco Civil da Internet.

4.1 Atos que ensejam danos e a necessária responsabilização cível no âmbito da internet

Como destacado no primeiro capítulo do presente trabalho, as ações humanas têm um grande potencial de culminarem na necessidade de responsabilização cível daqueles que as praticam, uma vez que podem violar direitos de terceiros. Da mesma forma, observou-se no mencionado capítulo a existência de responsabilização objetiva nos casos em que a atividade desempenhada por alguma empresa gera um risco de dano, devendo ser responsabilizada independentemente da existência de culpa.

Dessa forma, tanto os usuários da internet quanto os prestadores de serviços online – ou provedores de aplicações de internet, como são denominados pela Lei nº 12.965/2014 – estão sujeitos a praticarem atos no ambiente virtual que ensejam a necessidade de reparação dos danos deles decorridos, sendo responsabilizados civilmente.

Havendo, pois, uma quantidade de atos praticados no meio digital que corroboram na necessidade de responsabilização, analisam-se alguns desses atos, contextualizando-os e expondo os danos deles decorrentes. Para uma melhor visualização, dividem-se os atos praticados em ambiente virtual entre os que causam danos de natureza patrimonial e extrapatrimonial, embora uma mesma ação possa causar danos morais e materiais.

4.1.1 Atos que causam danos patrimoniais

Como primeiro exemplo, menciona-se uma prática corriqueira na internet e também fora dela: a fraude. Ao analisar a fraude no meio digital, C. Richard Baker (1999, p. 348) aduz

que o crescimento no uso da internet tem sido acompanhado por um aumento no número de práticas fraudulentas e criminosas.

Atualmente é possível e bastante comum realizar compras e transações bancárias de modo online, o que se mostra benéfico, uma vez que dá vazão ao giro de mercado fazendo a economia funcionar de maneira adequada. Entretanto, essa facilitação comercial possibilita a ação de estelionatários que causam prejuízos financeiros utilizando artifícios de programação, como o *cracking* com o fito de obter vantagens ilícitas aplicando golpes nos usuários, e outros métodos que causam danos ao patrimônio dos usuários.

Bilal Ahmad Kamal, em artigo publicado na *Scientific and Practical Cyber Security Journal*, conceitua e distingue as condutas de *hacking* e *cracking*. Conforme o referido autor (2017, p. 9-10) a primeira conduta consiste em qualquer atuação técnica com o fito de manipular o comportamento normal de uma rede de conexões e sistemas conectados, enquanto que a segunda é a prática de quebrar códigos de proteção para criar cópias de *softwares* – também conhecidos como programas – invadir sistemas causando danos, alterando ou roubando dados.

Ou seja, os *crackers*, como resume Kamal, são um tipo de *hacker* malicioso, tendo em vista que mesmo empresas contratam serviços destes para que apontem falhas na segurança de seus sistemas, agindo mais como profissionais do que como “piratas virtuais”. Os maliciosos fazem uso de *malwares*, popularmente conhecidos como “vírus de computador”, hospedando *websites* fictícios semelhantes a genuínos, falsificando identidades se fazendo passar por empresas confiáveis, bem como outros atos que envolvem um elevado conhecimento em tecnologia da informação e programação.

Uma situação que merece destaque onde ocorre dano material na internet é quando um golpista se passa por uma empresa real e obtém informações como senhas de contas bancárias e dados de cartões de crédito. Provedores de hospedagem, tipo específico de prestador de serviço online, permitem a criação dos sites por parte dos usuários, dando vazão à prática de *phishing* – uma das técnicas utilizadas pelos *crackers* – no qual um estelionatário cria um site com características visuais que levam o usuário a crer acessar um site legítimo, deparando-se com supostas promoções de produtos com o preço abaixo do valor de mercado, realiza compras no site “falsificado”, tendo seus dados clonados e sofrendo perda patrimonial e, às vezes, também sendo lesado moralmente.

Outra forma que os estelionatários utilizam para aplicar golpes na internet é por meio da invasão das redes sociais dos usuários, passando-se por ele e requisitando valores de seus contatos. Podem ainda, munidos de acesso das contas, fazer falsos anúncios de venda, com valores que causam interesse de terceiros, forjando uma transação comercial, mantendo o

usuário responsável sem acesso a sua conta, facilitando a aplicação de golpes a terceiros desavisados.

Existe na internet plataformas específicas de *e-commerce*, a exemplo do Mercado Livre e da OLX, nos quais há a possibilidade de anúncio da venda de produtos, fomentando a negociação entre vendedores e consumidores e facilitando o contato entre eles. Esse tipo de prática se tornou comum ao ponto de que redes sociais como o *Facebook* e o *Instagram* agregassem abas voltadas à publicação de conteúdo para vendas, chamadas respectivamente de *Facebook Marketplace* e *Instagram Shopping*, possibilitando que consumidores adquiram produtos de diferentes empresas por meio do próprio site da aplicação.

No Brasil há uma forte legislação voltada à proteção dos consumidores, os quais são considerados “parte frágil” da relação comercial, buscando proteger seus direitos contra danos que possam ser causados pelos produtos vendidos. Eventualmente a venda de algum desses produtos pode possuir alguns vícios, caracterizando mais um ato com capacidade de causar dano material no ambiente digital.

Além dos danos patrimoniais, alguns atos praticados na internet podem gerar danos de ordem moral – ou, extrapatrimonial.

4.1.2 Atos que causam danos extrapatrimoniais

Conforme Álvaro Villaça de Azevedo (2019, p. 79), a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem compõem os chamados direitos da personalidade. Por serem menos perceptíveis os efeitos da lesão à honra na vida de um indivíduo, o dano à integridade moral tende a ser menos notado pela sociedade se comparado a um dano à integridade física, embora ainda seja uma lesão.

Em que pese a ausência de percepção dessas lesões por parte de terceiros, o legislador não se omite e busca proteger o direito de personalidade de cada indivíduo, não havendo indiferença mesmo que os atos sejam praticados em ambiente virtual.

Desta feita, é possível que um indivíduo sofra lesão à honra decorrente de uma publicação de cunho difamatório, injurioso ou mesmo caluniador em alguma rede social ou página da *web*, havendo a necessidade de intervenção do Estado para garantir uma justa reparação aos danos sofridos. O cerne da questão nesse caso está sobre quem deverá recair o dever de indenizar – de certo aquele que criou a publicação deverá ser responsabilizado por seus atos, contudo há discussão sobre a responsabilidade solidária do provedor de aplicação, seja uma rede social ou *sites* de notícias.

Ao analisar a responsabilização cível por dano à honra, Aparecida I. Amarante (2001, p. 19) dá destaque ao brocardo latino “*Honor est maximum bonorum exteriorum. Honor est maximum honorum*” (A honra é o maior dos bens externos. A honra é a maior honra), e revela a preocupação e apreço especial por parte dos juristas e legisladores a esse bem jurídico, visto que a consideram tão importante quanto a própria vida. Os danos causados são de ordem extrapatrimonial – isto é, vão além dos danos materiais – como os direitos personalíssimos.

A publicação injuriosa, difamatória ou caluniadora pode ser tipificada como crime contra honra, nos termos expostos no Capítulo V, do Título I, da Parte Especial do Código Penal, entretanto, como o presente estudo possui enfoque na responsabilização cível dos provedores de aplicações de internet, traz-se essa situação com o fito de exemplificar as situações que podem causar danos no ambiente digital.

Além do dano à honra, publicações em redes sociais ou páginas da internet podem ferir a imagem, a intimidade, ou a privacidade. Se a publicação expõe, sem a devida autorização, a vida privada de uma pessoa também configura como uma lesão a direito personalíssimo. Esses casos provocam discussões sobre a liberdade de expressão e a garantia aos direitos da personalidade.

Nesse sentido, Gabriela da Silva Zago (2010, p. 1) aduz em seu estudo que ao passo que as pessoas têm a capacidade de expressar suas opiniões no ambiente virtual, possibilitado por meio da internet, faz-se necessário que haja a responsabilização pelas publicações, uma vez que possuem a capacidade de gerar atos ilícitos.

Sobre publicações que causam danos, destacam-se alguns conceitos que possuem relação direta com esse caso de responsabilização cível decorrente de danos no ambiente virtual. Trata-se da prática do *hate speech* e do *cyberbullying*.

Embora não guarde relação objetiva com a internet, o *hate speech*, ou discurso de ódio – que nas palavras de Michel Rosenfeld (2003, p. 1.523) tem como objetivo disseminar o ódio contra pessoas por sua etnia, religião, orientação sexual, entre outras características – torna-se de fácil propagação no meio virtual.

De modo diverso, para que ocorra o *cyberbullying* é imprescindível que o agressor pratique esta ação no meio virtual. Nesse sentido, Robert Slonje e Peter K. Smith (2008, p. 147) o conceituam como uma espécie de *bullying* praticado por meio de dispositivos – como computadores e celulares – conectados à internet. O *cyberbullying* pode manifestar-se através do discurso de ódio, e ser praticado considerando as próprias características do *hate speech*, como forma de violência contra minorias.

Além das publicações em redes sociais, alguns *websites* podem criar e propagar *fake news*, isto é, notícias falsas, com o intuito de manchar a imagem de alguém. Essa conduta fica em voga em tempos de eleição, onde candidatos atacam seus rivais políticos.

Os mencionados direitos podem ainda ser violados por meio dos resultados de pesquisas realizadas em provedores de busca, quando, ao procurar o nome de alguma pessoa física ou jurídica, expõem-se fotos ou matérias, falsas ou antigas, que podem causar lesões aos direitos de personalidade. Esse caso, em específico, reacende um debate jurídico sobre o direito ao esquecimento e o direito à informação da sociedade, e discute aspectos como ressocialização de indivíduos que estiveram reclusos pela prática de algum crime e o sentimento das vítimas e seus familiares na divulgação do ocorrido.

Ainda no âmbito dos direitos imateriais, pode-se citar, com esteio na Lei Geral de Proteção de Dados, a má gestão das informações dos usuários de aplicações de internet. A problemática do compartilhamento de informações pessoais, segundo William Paiva Marques Júnior (2018, p. 39), já ocorre quando os usuários cedem involuntariamente sua privacidade em detrimento da coleta de dados dispostas em termos de uso das aplicações.

Há a oposição de direitos no que tange à proteção dos dados dos usuários tendo em vista que de um lado está a liberdade econômica dos provedores de aplicações – que coletam, armazenam e comercializam dados de seus usuários – e do outro o direito à privacidade das pessoas, uma vez que esses dados referem-se a informações pessoais. Nesse sentido, Ana Frazão (2019, p. 11) destaca que há um abuso econômico praticado pelos provedores que extraem e monetizam os dados dos usuários, gerando mais lucro e a possibilidade de abusar ainda mais de seu poderio financeiro, gerando um ciclo.

Outra exemplificação de atos praticados em ambiente virtual, e que causam lesões de cunho extrapatrimonial, é a chamada pornografia de vingança. Lorena de Andrade Trindade (2017, p. 19), destaca outras nomenclaturas a esse tipo de agressão, como “pornografia não-consensual” ou “disseminação indevida de material íntimo”, e define a conduta como a divulgação não consensual de imagens, em vídeos ou fotografias, cujo conteúdo trate da intimidade de alguém.

Publicar e disseminar esse tipo de conteúdo pode retirar o ânimo de vida de um indivíduo, acabar com sua carreira profissional e causar constrangimento a terceiros, como familiares e amigos próximos, abalando relações interpessoais. Nesse sentido, Manuela Gatto Santa Rita de Souza (2020, p. 11) expõe que as vítimas cogitam a prática do suicídio, uma vez que sentem culpa pela violência que sofreram, sobretudo devido ao preconceito por parte da sociedade. Em mesma oportunidade, a referida autora afirma que as vítimas são, em sua

maioria, indivíduos do sexo feminino, classificando a pornografia de vingança como uma espécie de violência de gênero.

Essas e as situações do subtópico anterior ocasionam a necessidade de discussão sobre a responsabilização dos provedores de aplicações de internet, uma vez que se observa a sua atuação, de maneira direta ou indireta, possibilitando a prática de atos que podem lesar moral e/ou materialmente usuários da rede mundial de computadores.

Desta feita, expõem-se a seguir os entendimentos jurisprudenciais nos casos exemplificados, de modo a verificar as questões sobre a existência de responsabilidade solidária entre usuários que causam danos e os provedores de aplicações de internet, bem como se há a aplicabilidade da Teoria do Risco do Empreendimento, além de visualizar situações concretas tais quais analisadas no presente tópico.

4.2 A aplicação da lei brasileira conforme as orientações jurisprudenciais sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por atos de terceiros

Pela análise de alguns dos principais atos que causam lesões a direitos na internet e da Responsabilidade Civil, sobretudo no que tange à Responsabilidade Objetiva oriunda do Risco do Empreendimento, faz-se imprescindível que sejam expostos alguns apontamentos a respeito do que foi previamente observado neste trabalho. A existência de uma teoria do risco que suscita a responsabilização dos provedores de aplicações pode ser incongruente com a lei vigente no país e os entendimentos jurisprudenciais mais recentes.

Relembra-se que o Código de Defesa do Consumidor adota a Teoria do Risco do Empreendimento para tratar sobre a responsabilização de fornecedores no âmbito consumerista. Pela leitura dos arts. 12 e 14 do referido código, por exemplo, observa-se que o fabricante, produtor, construtor, importador, fornecedor de serviços e, em alguns casos, o comerciante deverão responder pelos danos causados “independentemente da existência de culpa”.

Em contrapartida, pela leitura dos arts. 18, 19 e 21 do Marco Civil da Internet, nota-se que o legislador isentou de responsabilização os provedores de conexão e de aplicações em determinadas situações. Enquanto os provedores de conexão à internet não serão responsabilizados por lesões causadas por publicações criadas por terceiros em qualquer hipótese, os provedores de aplicações podem ser responsabilizados quando, após determinação judicial, não envidarem esforços para deixar indisponível a postagem ocasionadora dos danos.

Frente a essa divergência, faz-se necessária uma análise jurisprudencial de casos concretos como os elencados previamente, considerando que, ao se visualizar situações reais,

será possível notar em quais cenários fáticos os provedores de aplicações serão responsabilizados civilmente.

Assim, seguindo a ordem proposta no tópico anterior, expõem-se, primeiramente, jurisprudências dos exemplos de atos que causam danos patrimoniais; e, em seguida, dos atos que causam danos extrapatrimoniais.

4.2.1 Jurisprudências sobre atos que causam lesões patrimoniais

Como observado anteriormente, alguns dos atos praticados no ambiente virtual e que causam danos materiais são feitos por *crackers*, que conseguem quebrar sistemas de segurança, acessando informações e roubando valores por meio de estelionato virtual. Entre as técnicas utilizadas, está o *phishing*, onde um *website* com características visuais bastantes semelhantes às de uma determinada empresa cria um ambiente de legitimidade e confiança, roubando dados bancários das vítimas.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) decidiu por meio de alguns de seus órgãos colegiados lides que envolviam a referida prática de fraude no ambiente digital. Tanto a Apelação Cível de nº 0030259-14.2019.8.06.0004 quanto a de nº 0050042-86.2021.8.06.0030, julgadas respectivamente pela 2ª e 4ª Câmara de Direito Privado, trazem casos onde pessoas foram vítimas de *phishing* em um *website* que se passava como legítimo da Lojas Americanas.

Nos casos em tela foram adquiridos pelas vítimas dois eletroeletrônicos e um eletrodoméstico, acreditando que estivessem comprando em um *site* legítimo, pela quantidade de material visual verossimilhante ao portal da empresa. Conforme a tese da defesa, a loja virtual teria o dever de informar aos “clientes acerca da existência desses tipos de golpes”. Em ambas as situações, os julgadores entenderam estar diante de fortuito externo, sendo de responsabilidade das vítimas de fraudes evitar esse tipo de golpe ao visitar sites, excluindo a responsabilidade da promovida.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, os Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e o de Santa Catarina (TJSC), ao julgar situações semelhantes que envolviam instituições bancárias, negaram provimento, respectivamente, à Apelação Cível de nº 1011151-92.2021.8.26.0071 e ao Recurso Inominado de nº 5019999-49.2021.8.24.0008. Nesta situação, em vez de loja virtual, os estelionatários passavam-se por bancos com os quais as vítimas possuíam relação comercial, enviando aos recorrentes boletos de pagamentos cujos valores eram depositados em contas diversas.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar o Agravo em Recurso Especial nº 1.895.562, manteve inalterado acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), motivado pelo mesmo argumento. A corte estadual menciona a Teoria do Risco do Empreendimento e sua relação com a responsabilização objetiva da instituição bancária, contudo considera que a prática de *phishing* foge à responsabilidade da empresa.

Nas jurisprudências observadas, percebe-se que há uma tentativa de responsabilizar empresas que têm seus *websites* copiados, ignorando o fato de que, para que exista um sítio virtual disponível para acesso, é necessário que algum provedor de hospedagem disponibilize espaço em seus servidores para armazenar dados e possibilitar a manutenção do *site* na rede mundial de computadores. Todavia, alguns autores estrangeiros consideram a possibilidade de responsabilizar civilmente os provedores de hospedagem, sobretudo quando impossibilitado responsabilizar os *phishers*, sustentando que os provedores possuem a obrigação de vigiar os conteúdos que hospedam.

Nesse sentido, Camille Calman (2006, p. 4-5) considerando a legislação californiana e a citação do advogado Dan Venglarik, aduz que há a possibilidade de que “violadores indiretos” possam ser responsabilizados, como é o caso dos provedores de serviço de internet, que conferem aos fraudadores acesso a *e-mail* e espaço na rede de computadores⁸.

Como já observado, entretanto, devido aos dispositivos do Marco Civil da Internet que tratam da responsabilização dos provedores, já trazidos no presente trabalho, os provedores de conexão não serão responsabilizados por conteúdos gerados por terceiros, e os provedores de aplicações de internet só o serão em caso de desobediência a uma ordem judicial.

Ocorre que, ainda que a responsabilização direta deva recair sobre o próprio fraudador e houvesse a possibilidade legal de responsabilizar solidariamente os provedores de hospedagem, por vezes o domínio dos *websites* fraudulentos, bem como o endereço de IP dos *phishers* são mascarados dificultando a localização e impossibilitando a responsabilização do agente, que tenha concorrido direta ou indiretamente para o dano.

Outra situação onde visualizam-se jurisprudências envolvendo danos patrimoniais é no caso de anúncios e utilização de plataformas de compras e vendas *online*. Os próprios estelionatários fazem uso dos anúncios em redes sociais e provedores de pesquisa com o fito de redirecionar as vítimas aos portais falsos com o intuito de roubar informações.

⁸ “The existence of the word “direct” in the paragraph pertaining to individuals, and its absence in the paragraph pertaining to entities, suggests that the entities can sue indirect violators—for instance, the internet service providers (ISPs) who provide phishers with e-mail access and web space.”

Conforme observado no acórdão proferido pela 32ª Câmara de Direito Privado do TJSP na Apelação Cível nº 1010408-06.2021.8.26.0161, a vítima da fraude encontrou oferta de televisor “por intermédio do site conhecido por Facebook, voltado para anúncios de compra e venda de produtos”. Isto é, tendo visualizado suposto anúncio da Lojas Americanas em seu acesso nas redes sociais, foi redirecionada a *site* falso semelhante ao portal legítimo da loja, tentando adquirir televisor, acabou sendo vítima de fraude.

As empresas que exibem anúncios recebem valores e em troca destacam produtos e serviços ofertados pelos contratantes, exibindo-os para os usuários de redes sociais e provedores de buscas. Contudo, nem mesmo o fato de receberem os referidos valores, enquadrando-se acertadamente na Teoria do Risco do Empreendimento, torna possível responsabilizá-los solidariamente pelo conteúdo anunciado por quem contrata tal serviço.

Nesse sentido, a 4ª Câmara de Direito Privado do TJCE em acórdão exarado no julgamento da Apelação Cível nº 0048089-92.2015.8.06.0064 entende que não há obrigação de fiscalização sobre as informações dos produtos por parte de quem fornece os serviços de publicidade e de anúncio de bens e serviços, sendo de responsabilidade do anunciante.

Com esteio nessa argumentação, o STJ decidiu, ao julgar o Recurso Especial de nº 1.520.420, que as lesões decorrentes de golpes virtuais não devem ser imputadas aos que ofertam o meio de publicidade, uma vez que não atuam no conteúdo do anúncio, nem agem como intermediador do negócio feito entre comprador e vendedor.

O cerne do problema está no fato de que os provedores de aplicações recebem dinheiro para destacar anúncios e publicações, porém quando há problemas envolvendo fraude por parte dos anunciantes não são responsabilizados, tendo em vista a legislação vigente – confirmada pelas recentes jurisprudências. A situação em tela demonstra-se uma exceção à Teoria do Risco do Empreendimento, embora enquadre-se em tal situação, conforme observado ao estudar a referida teoria no tópico de responsabilidade objetiva.

4.2.2 Jurisprudências sobre atos que causam lesões extrapatrimoniais

Além das lesões patrimoniais resultantes de fraudes observadas anteriormente, há considerações jurisprudenciais em situações que envolvem lesões extrapatrimoniais (danos à honra, imagem e privacidade, como observado anteriormente). Os atos que causam danos morais, como visto, podem ser matérias jornalísticas falsas ou antigas; publicações em redes sociais com discursos de ódio e *cyberbullying*; a pornografia de vingança; a venda ou compartilhamento “involuntário” de informações dos usuários por parte de alguns provedores

de aplicações – prática comum na Era do *Big Data*; ou a vinculação de resultados de pesquisa a termos pesquisados, podendo manchar a imagem de pessoas físicas ou jurídicas.

No tocante ao resultado de pesquisas realizadas em provedores de busca, como o Google, por exemplo, é comum que se dê devido a vinculação entre termos pesquisados, como nome próprio e de empresa, a notícias antigas ou falsas – podendo sujar a imagem comercial e pessoal de um cidadão. Por vezes, mesmo jornais sérios vinculam notícias que envolvem flagrantes policiais, expondo nomes de suspeitos sem noticiar com o mesmo esforço uma possível absolvição posterior.

Por meio do Agravo de Instrumento nº 0623408-31.2020.8.06.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), a empresa Google Brasil Internet Ltda. recorreu contra decisão interlocutória que determinava a exclusão de *links* exibidos ao procurar o nome do recorrido. Argumentou a provedora que, funcionando apenas como *site* de busca, não teria como retirar os *links*, sendo esse um ato que deveria ser praticado pelo provedor de hospedagem, isto é, aqueles que veicularam a notícia que pretendia excluir o autor. Com esteio nesse argumento, a 3ª Câmara de Direito Privado da mencionada corte deu provimento ao recurso reformando a decisão, desonerando o agravante de cumprir o que nela estava determinada.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), pela leitura do acórdão exarado no Recurso Especial nº 1.771.911, entende que, mesmo em casos de extrema gravidade, para a retirada de algum resultado da pesquisa faz-se necessária “indicação dos respectivos o URLs das páginas cujos *links* deveriam ser removidos dos resultados de pesquisas”. Ademais, a corte superior entendeu que demonstra-se impossível transferir ao buscador, considerando-o como mero provedor de aplicação, promover uma fiscalização prévia nos resultados das pesquisas.

Esse entendimento na corte mencionada é anterior ao Marco Civil da Internet, conforme destacado no julgamento do Recurso Especial nº 1.593.249, onde o relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, traz precedentes anteriores à lei, que foi promulgada em 2014. Aduz o relator que, mesmo após a vigência da referida lei, “não cabe aos provedores de pesquisa exercer controle prévio de filtragem de resultados de busca [...] a parâmetros de pesquisa definidos por usuários”. Ressalta-se que essas decisões tratam a respeito da filtragem prévia dos resultados da pesquisa, sendo cabível a remoção de conteúdo ofensivo junto aos provedores que hospedam o conteúdo, diante de determinação por ordem judicial.

Publicações geradas por terceiros que atingem a honra e a imagem, por vezes, são denominadas *hate speech*, isto é, discurso de ódio, e têm como objetivo a prática do *bullying* virtual, ou *cyberbullying*, como também é conhecido. Em obediência ao artigo 19, do Marco

Civil da Internet, as cortes brasileiras têm entendido não existir responsabilidade objetiva e solidária/subsidiária dos provedores de aplicação do tipo rede social sem ordem judicial prévia.

Nesse sentido, observa-se que, no julgamento da Apelação Cível de nº 1008616-20.2016.8.26.0637, a 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP negou provimento ao recurso movido pela ré Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. – mantendo a condenação aplicada pelo juízo de primeiro grau. No caso em análise, determinou-se judicialmente que a provedora de rede social retirasse conteúdo ofensivo no prazo de cinco dias, cumprindo apenas um mês depois. Segundo a decisão, nesta hipótese a provedora torna-se responsável solidária, devendo adimplir com os danos causados ao ofendido.

Para que seja determinada a retirada do conteúdo em juízo – exarando-se ordem judicial prévia, cuja desobediência está condicionada a responsabilização dos provedores – é necessário que sejam especificados os *links* que deverão ser indisponibilizados no *website* do provedor de aplicação, não cabendo pedido genérico. Nesse sentido, observa-se o acórdão exarado na Apelação Cível nº 1115303-75.2019.8.26.0100, no qual a 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) deu provimento ao recurso da empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., afastando a obrigação trazida na sentença que determinava a “indicação dos usuários, páginas e grupos que realizaram o compartilhamento das mensagens ilícitas”, e da indenização arbitrada pelo juízo *a quo*.

O órgão julgador manteve, portanto, a condenação do criador do conteúdo reputado como ofensivo pelos autores, afirmando que extrapolava os limites da liberdade de expressão.

A base de argumentação legal é a mesma para os casos de *cyberbullying* e *porn revenge*. Nesse último tipo de ato a diferença é que basta a notificação da vítima, nos termos do Parágrafo Único e *caput* do artigo 21, do Marco Civil da Internet, não havendo a necessidade de ordem judicial para que haja a responsabilização subsidiária do provedor de aplicação – tal qual em infrações para direitos de autoria (*copyright*), conforme dispõe o § 2º do artigo 19, da mencionada lei. Verifica-se tal entendimento na leitura do acórdão proferido pela 10ª Câmara de Direito Privado do TJSP, ao julgar a Apelação Cível nº 0003344-12.2015.8.26.0180, onde negou-se provimento ao recurso proposto contra sentença que julgou improcedente o pedido feito pela parte autora, em obediência à Lei nº 12.965/2014.

Ainda no âmbito dos atos praticados no ambiente virtual que causam lesões extrapatrimoniais destaca-se o compartilhamento “involuntário” dos dados dos usuários de aplicações digitais. Como mencionado, vive-se a Era do *Big Data* e uma das principais moedas de troca entre empresas é a informação sobre indivíduos, afetando a privacidade das pessoas que utilizam serviços no ambiente virtual.

Diz-se “involuntário” porque muitas das vezes os usuários aceitam, sem a devida atenção, termos e condições nas quais instituem-se a permissão a armazenamento de dados, os quais podem ser compartilhados com outras empresas com interesses comerciais e de *marketing*.

Com o fito de regular o tratamento de dados por parte dos provedores, uma vez que o Marco Civil da Internet não exauria o tema, promulgou-se a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), “com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade”, nos termos do artigo 1º do referido diploma. Tratando-se de uma lei recente, alguns entendimentos jurisprudenciais são divergentes em certos aspectos.

A LGPD permite, por exemplo, o compartilhamento de dados, conforme infere-se pela leitura do artigo 5º, inciso XVI, embora determine que haja autorização específica para este tipo de tratamento de informação. Além disso, há determinação para que os agentes de tratamento adotem medidas de segurança para proteger os dados dos usuários de acessos não autorizados, conforme dispõe o artigo 46, da lei em comento.

Em que pese haver determinação sobre observância à segurança dos dados, há divergências na jurisprudência quanto à responsabilização dos agentes de tratamento. A 2ª Turma Cível do Colégio Recursal – São Bernardo do Campo, do TJSP, exarou decisão negando provimento ao Recurso Inominado Cível de nº 1002616-53.2021.8.26.0564 aduzindo fortuito externo e ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pela recorrente que supostamente teria seus vazados após ação de *hackers* no sistema da recorrida. Noutro sentido, o STJ, ao julgar o Agravo em Recurso Especial nº 2.118.735, em atenção aos ditames da LGPD, expressa que a ré, além de possuir legitimidade passiva, tendo dado causa ao vazamento de dados, deverá responder pelos danos morais sofridos pela autora.

Observa-se, portanto, que – em alguns casos específicos, sobretudo quando se considera o tratamento de dados dos usuários – os provedores devem ser responsabilizados objetivamente, o que não ocorre nas demais situações no ambiente digital. Além disso, nota-se que o Marco Civil da Internet concede aos provedores de aplicações da internet exceção à Teoria do Risco do Empreendimento, sendo ponto de divergência entre os doutrinadores, como será observado mais adiante, em momento oportuno.

Desta forma, analisam-se as exposições científicas e acadêmicas sobre a responsabilização civil dos provedores de aplicações de internet, observando os destaques sobre as disposições legais e jurisprudenciais até aqui exibidas.

4.3 Considerações doutrinárias e acadêmicas sobre o método de responsabilização dos provedores de aplicações por atos de terceiros adotado no Marco Civil da Internet

Diante de todo exposto até este ponto, observou-se em que aspectos e situações os provedores de aplicações deveriam ser responsabilizados por lesões ocorridas por meio de seus serviços. É incontestável que haja uma oferta de prestação de serviços por parte dos provedores, da mesma forma que a interpretação legal do artigo 19, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) é de que, em suma, não serão responsabilizados por atos de seus usuários, exceto em desobediência a uma ordem judicial.

Pela leitura do artigo 14, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), observa-se que o fornecedor de serviços deve responder por danos causados aos consumidores independentemente de haver culpa. Como analisado, tal dispositivo encontra fundamento na Teoria do Risco do Empreendimento, e, em tese, poderia ser aplicado nas situações exibidas anteriormente.

Embora alguns provedores de aplicações não cobrem valores extras pela utilização de seus serviços e plataformas, é visível que possuem certo interesse em que sejam utilizados pelo maior número de pessoas – sobretudo quando os usuários estão dispostos a expor uma parte de sua privacidade e dados (importante reserva de valor na Era do *Big Data*) – além de se sujeitarem a assistir alguns anúncios e ver alguns *pop-ups* de propaganda nos *websites*. Em troca os provedores oferecem a oportunidade de que familiares e amigos separados pela distância estejam em contato regularmente, possibilitando conversas virtuais como se estivessem no mesmo ambiente físico.

Diante dessa divergência com relação à responsabilização dos provedores de aplicações, destaca-se que parte da doutrina argumenta em prol da postura adotada pela legislação brasileira, enquanto outra parte reserva críticas ao dispositivo que condiciona a responsabilização do prestador à desobediência de uma ordem judicial, ou notificação extrajudicial no caso de exposição de nudez ou lesão a direito de autoria.

Assim, analisam-se as argumentações e contrapontos trazidos por doutrinadores e especialistas em suas publicações acadêmico-científicas.

4.3.1 Argumentações favoráveis à responsabilização condicionada dos provedores de aplicações por conteúdos gerados por terceiros

Pela leitura do artigo 19, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), observa-se que o próprio legislador reservou motivos para condicionar a responsabilização cível dos provedores de aplicações por atos de terceiros. O mencionado dispositivo aduz que essa medida visa “assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura”, sendo que a garantia de tal figura como princípio trazido no artigo 3º, inciso I, da referida lei.

Nesse sentido, Chiara Spadaccini de Teffé e Carlos Affonso Souza (2019, p. 5), em artigo publicado na Revista IBERC, afirmam que para garantir que o ambiente virtual fosse considerado um “espaço aberto e democrático”, fez-se necessário que o legislador reservasse à liberdade de expressão um *status*, até certo ponto, destacado sobre os demais princípios. Os mencionados autores expõem (2019, p. 7) que o sistema adotado pelo MCI, atua em duas frentes – protegendo a liberdade de expressão e afastando a censura prévia, atos inaceitáveis em sociedades democráticas.

Ratificando esta posição, Rodolfo Agnaldo Aliceda e Tarcísio Teixeira (2021, p. 119), em estudo divulgado na Revista Scientia Iuris, aduzem que transferir aos “atores da internet” o ônus de fiscalizar e controlar as publicações – de modo a tornar a responsabilização dos provedores objetiva, isto é, independente de culpa – é uma atitude contrária à liberdade de expressão, fundamento do espaço virtual, uma vez que incentiva a censura aos usuários, remetendo aos prestadores de serviços online o juízo de distinguir um conteúdo gerado por terceiro ser ou não lesivo.

Outro argumento favorável à responsabilização subjetiva e condicionada dos provedores de aplicações, está no fato de que transferir a decisão de controle prévio sobre os atos dos usuários praticados nos ambientes virtuais de domínio dos prestadores seria onerá-los em demasia. Com esteio nesse argumento, Teffé e Souza (2019, p. 9) aduzem que a remoção do conteúdo diante de uma determinação legal “afasta obrigações impossíveis de serem cumpridas pelos provedores”, além de embasar tal ideia conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (2019, p. 12) por eles expostos, o qual, em suma, ressalta que “não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede”.

Em ato contínuo, os autores (2019, p. 14) afirmam que uma responsabilização objetiva dos provedores, através da transferência de fiscalização de conteúdo, poderia tornar-se um óbice às inovações tecnológicas, científicas ou culturais, e possivelmente “aumentaria os custos do serviço” ofertado pelos fornecedores de aplicações. De modo semelhante, Aliceda e Teixeira (2021, p. 126) esclarecem que adotar a responsabilidade objetiva dos provedores os oneraria a realizar “atividades distintas de sua natureza” – atitude oposta ao bom funcionamento do ambiente virtual.

Os adeptos à responsabilização condicionada das empresas prestadoras de serviços online consideram, ainda, que é papel exclusivo do judiciário dizer, caso a caso, o que é ou não uma publicação ofensiva – isto é, em suma, é quem deve determinar se houve ou não um dano. De certo modo, há uma mínima garantia de imparcialidade sobre o reconhecimento dos danos por parte do Poder Judiciário.

Nesse sentido, Chiara de Teffé e Carlos Souza (2019, p. 15), apoiados na decisão exarada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial de nº 1.568.935 – de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – atestam que, com o poder decisório sobre a existência de algum dano como competência exclusiva do Poder Judiciário, “garante-se maior segurança para as relações desenvolvidas na Internet”, além de estabelecer condições razoáveis para o exercício da liberdade de expressão no ambiente virtual.

Outrossim, Rodolfo Agnaldo Aliceda e Tarcísio Teixeira (2021, p. 119) ressaltam que o poder de decisão sobre o conteúdo publicado, os danos e onexo causal entre esses deve permanecer com o Estado, tendo em vista que os prestadores “não são órgãos democraticamente responsáveis por julgar se algum conteúdo causou danos, papel do Judiciário”.

Por fim, nas considerações finais de ambos os artigos expostos, seus respectivos autores defenderam a Lei nº 12.965/2014, e suas disposições sobre a responsabilização cível dos provedores. Teffé e Souza (2019, p. 26), por exemplo, destacam a importância em se manter a “direção estabelecida no Marco Civil da Internet”, ressaltando a necessidade de que o Poder Judiciário brasileiro atue como apoiador do papel de líder que o Brasil exerce na “regulação e [...] governança da Internet”.

Além disso, Aliceda e Teixeira (2021, p. 125) expõem que o modelo de responsabilização adotada condiz com a moral coletiva – por incentivar a existência de um espaço livre e adequado às atividades virtuais; com o mercado – por não sobrecarregar os provedores com a fiscalização dos atos de seus usuários; com a arquitetura da rede – uma vez que reconhece a função da empresa prestadora de serviços online; e, de modo geral, com os valores constitucionais – a exemplo da dignidade humana, liberdade de expressão, valorização do trabalho e a livre iniciativa.

4.3.2 Contrapontos à responsabilização condicionada dos provedores de aplicações por conteúdos gerados por terceiros

Da mesma forma que há doutrinadores que defendam e argumentem favoravelmente à não responsabilização objetiva dos provedores de aplicações por atos

praticados por terceiros, outros estudiosos que debruçam-se acerca do tema criticam e contrapõem essa ideia, discutindo sobre a importância da Teoria do Risco do Empreendimento também no mundo digital – como observa-se a seguir.

Como visto, a responsabilização das empresas prestadoras de serviços no ambiente virtual condiciona à desobediência de uma ordem judicial que determine a remoção do conteúdo que causou o dano. Essa prática é conhecida como *judicial notice and take down*, enquanto que o sistema que não exige uma ordem judicial – bastando apenas uma notificação extrajudicial, chama-se *notice and take down*.

Dessa forma, os que se posicionam pela adoção à responsabilização objetiva dos provedores de aplicações indicam que o ponto central problemático do Marco Civil da Internet está no ato de não aceitar a notificação extrajudicial como apta a obrigar a empresa a tornar o conteúdo indisponível e, conseqüentemente, figurar como solidário (ou no mínimo subsidiário) na reparação dos danos causados por usuários de seu serviço quando não o removerem.

Os que seguem essa linha de raciocínio apontam que a não utilização do sistema de *notice and take down*, além de não atender ao padrão da legislação consumerista vigente no país (Teoria do Risco do Empreendimento), potencializa os danos sofridos pelas vítimas que são praticados no ambiente virtual, sobrecarrega o sistema judiciário e retarda a resolução dos conflitos entre as empresas prestadoras e os que são lesionados por atos praticados pelos usuários dos serviços ofertados por elas.

Com o método adotado na Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), submete-se a lide, logo em seu primeiro passo, à judicialização prévia do assunto. Com o intuito de ter determinado conteúdo tido como ofensivo removido pelo provedor, a vítima do dano solicita em juízo como tutela provisória – e a partir desse ponto, a lide passa a tramitar.

A propositura de ação não impede que as partes entrem em acordo para resolução da lide com o processo em andamento, conforme leitura do artigo 3º, § 2º e artigo 139, inciso V, ambos da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), infere-se que o Estado deve promover, “sempre que possível, a solução consensual de conflitos”, e indica que o juiz deve promover a autocomposição em qualquer fase. Todavia, tendo as partes já movimentado a máquina pública – dispendendo de tempo e recursos próprios, há uma certa diminuição no interesse de uma solução amigável do processo em curso, e, por esse motivo, a resolução dos conflitos tende a ser mais morosa, ao passo que ocorre no ritmo habitual de uma lide processual.

Ainda que ocorra uma solução amigável e célere da problemática, o requerimento em juízo da retirada de um conteúdo sobrecarrega o Poder Judiciário e dificulta a reparação de danos às vítimas. Nesse sentido, Cíntia Rosa Pereira de Lima (2015, p. 160), em artigo

publicado pela Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, assevera que, reservar à justiça o poder de analisar se determinado conteúdo é ou não ofensivo – culminando a judicialização desses processos “sobrecarregará injustificadamente o Poder Judiciário”.

Semelhantemente, Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti, Beatriz Salles Ferreira Leite e Irineu Francisco Barreto Júnior (2018, p. 523), em artigo publicado pela Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade de Santa Maria, informam que o Poder Judiciário brasileiro delibera sobre as mais variadas demandas, sendo bastante moroso, além de dispendioso. Os autores ressaltam, ainda que uma ação de conhecimento para apurar a culpa leva em média três anos apenas em primeira instância.

Movimentar o sistema judicial, como mencionado, requer elevados recursos – sem mencionar no tempo necessário para participar de audiências de conciliação, instrução e reuniões com os causídicos. Dessa forma, transfere-se àquele que sofreu algum dano decorrente de ato praticado na internet o ônus de buscar o poder judiciário para, em um primeiro momento, ter a possibilidade de ver cessada a agressão sofrida e, posteriormente, retornar ao *status quo ante* – tendo sua lesão reparada.

Nos apontamentos sobre o instituto da Responsabilidade Civil, observou-se que em certos casos aplica-se a responsabilização objetiva, como no caso dos fornecedores de serviços – nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. Nas palavras de Manuel Martín Pino Estrada (2017, p. 45), em artigo científico publicado na Revista de Ciências Jurídicas e Sociais, embora o serviço prestado pelo provedor seja gratuito, não descaracteriza a relação como consumerista, uma vez que a exegese do artigo 3º, § 2º, do mencionado diploma, “deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor”.

Da mesma forma, Lima (2015, p. 167), com esteio em *decisum* do STJ, destaca que “o serviço de acesso à internet desempenhado pelos provedores é uma relação de consumo, ainda que seja gratuito haja vista a remuneração indireta advinda da publicidade”. Além dos serviços de propaganda direta, com a exibição de *banners* e *pop-ups* nos portais dos provedores – o acesso aos dados dos usuários, para fins de *marketing*, possibilita às empresas uma maior movimentação de ativos, em troca do direito à privacidade dos consumidores, como visto.

Por essa razão, Wanderley, Leite e Barreto Júnior (2018, p. 516), em conclusão à exposição dos ensinamentos de Cláudio Luiz Bueno Godoy reverberam que embora não seja regra, pela leitura do MCI, a responsabilidade objetiva “pode ser facilmente aplicada à nossa realidade tecnológica, tendo em vista o próprio risco da atividade”. Assim, pode-se dizer que houve um rompimento quanto à ordem de responsabilização pré-estabelecida pela adoção da Teoria do Risco do Empreendimento no ordenamento jurídico brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do que foi trazido na primeira parte do presente trabalho, observou-se que a Responsabilidade Civil, enquanto instituto jurídico, possui características aplicáveis a situações que envolvem danos praticados na internet. Expôs-se, por exemplo, que a responsabilização cível busca reparar um dano decorrente de algum ato – seja ilícito, ou lícito, conforme considerado na Teoria Objetiva.

Com a exposição sobre a Teoria do Risco do Empreendimento, foi visto que é possível responsabilizar um prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pelos danos decorrentes da atividade. A mencionada teoria é adotada pelo ordenamento jurídico pátrio nas relações consumeristas, conforme exposto no primeiro capítulo.

Por conseguinte, buscando elucidar questões sobre a responsabilização dos provedores – fez-se necessário uma análise primária do Direito Digital enquanto disciplina, observando-se seu surgimento e desdobramentos. Tal análise possibilitou conhecer as bases e fundamentos dessa matéria, viabilizando a exposição dos diferentes tipos de provedores.

Nessa toada, viu-se que, antes mesmo da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) – doutrinadores que se dedicavam ao estudo do Direito Digital classificavam os provedores entre Provedores de *Backbone*; Provedores de Informação; Provedores de Correio Eletrônico; Provedores de Acesso; Provedores de Hospedagem; e Provedores de Conteúdo. Com o advento da mencionada lei, observou-se que os provedores passaram a ser divididos pela lei em dois grandes grupos: Provedores de Conexão de Internet e Provedores de Aplicação de Internet.

Além da classificação legal trazida pelo MCI, a referida lei traz disposições sobre a responsabilização dos provedores de conexão e de aplicações de internet, objeto central do presente estudo.

Diante disso, vistas as disposições sobre Responsabilidade Civil e classificação dos diferentes tipos de provedores, tornou-se possível pesquisar sobre o objeto central, sendo necessário estudar os atos praticados no meio virtual e que poderiam causar danos. Para tanto, dividiu-se os atos entre danos materiais e imateriais.

Em todos os atos, viu-se a participação indireta dos provedores de aplicações. De fato, os atos praticados dependiam de algum sistema ou serviço prestado, a exemplo da prática de anúncios falsos, hospedagem de *sites* com objetivo de obter dados bancários das vítimas, publicações ofensivas em redes sociais ou notícias falsas que apareciam nos resultados das buscas realizadas em provedores voltados à pesquisa.

Com a exposição desses atos, mostrou-se necessário a análise de disposições jurisprudenciais visando se há alguma hipótese de responsabilização dos provedores de aplicações de internet pelos atos praticados por terceiros. Em todos eles, por serem exarados após a promulgação do Marco Civil da Internet, viu-se a inaplicabilidade da Teoria do Risco do Empreendimento para os casos trazidos.

Esse fato ocorreu devido à disposição legal trazida no artigo 19, do MCI, que condiciona a responsabilização dos provedores à desobediência de uma determinação judicial de remoção do conteúdo. Há exceção da exigência dessa determinação nos casos que envolvem direito autoral e a publicação de vídeos e imagens de nudez ou atos sexuais, conforme § 2º, do artigo 19 e o *caput* do artigo 21, da lei em comento.

Assim, diante do analisado, buscou-se expor opiniões de especialistas que se dedicam a estudar sobre o tema trazido neste trabalho, observando que havia quem considerasse justo o modelo adotado pelo Marco Civil da Internet (*judicial notice and take down*), bem como quem criticasse tal sistema argumentando em prol do sistema anterior (*notice and take down*), que continua sendo utilizado pela referida lei nas exceções mencionadas acima.

Diante disso, observa-se que, em obediência ao dispositivo que trata sobre a responsabilização cível dos provedores por conteúdo gerado por terceiros, as disposições jurisprudenciais não consideram aplicar a responsabilidade objetiva às empresas prestadoras, embora poderia se enquadrar como passível de aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento, que dispõe o oposto.

Em que pese essas considerações, entende-se que o posicionamento normativo e jurisprudencial atual não é o mais adequado aos casos abordados no presente trabalho, uma vez que os danos sofridos se perpetuam e são replicados rapidamente – tendo em vista que a internet é um meio de comunicação simultâneo. Os principais agentes do meio digital, por estarem protegidos pela própria legislação pátria, não se motivam a criar dispositivos que garantam a proteção aos direitos dos usuários.

O disposto no Marco Civil da Internet traz garantias excessivas aos provedores que executam rentáveis atividades no mundo digital, e não protegem eficientemente os usuários. As empresas prestadoras de serviços online possuem maior capacidade de proteger seus usuários por danos, sejam materiais ou imateriais, do que o Estado, uma vez que possuem acesso aos dados daqueles que utilizam seus portais. Além disso, por serem os desenvolvedores desses portais, têm em suas mãos o poder de remover determinado conteúdo ofensivo, sendo possível investir o dinheiro obtido em *softwares* que possam identificar potenciais publicações fraudulentas ou lesivas.

Ademais, embora a lei determine que não haja a responsabilização solidária e objetiva dos provedores de aplicação, entende-se que o Poder Judiciário, ao agir de modo oposto, considerando o Princípio da Proporcionalidade, traria mais garantias à reparação dos danos causados às vítimas e incentivaria as empresas a criarem os mencionados dispositivos de identificação de publicações ofensivas.

Portanto, embora consolidadas as jurisprudências sobre a responsabilização dos provedores, havendo discussão no âmbito acadêmico, não é dificultoso a inserção dessa discussão no Poder Legislativo, sendo passível de alteração legislativa, o que possibilitaria as empresas prestadoras de serviço de serem responsabilizadas solidariamente, ou subsidiariamente, pelos atos que culminam em danos a outrem praticados por seus usuários.

REFERÊNCIAS

- ALICEDA, Rodolfo Ignácio; TEIXEIRA, Tarcísio. A responsabilidade do Google *Ads* por danos oriundos de conteúdo gerado por seus anunciantes. **Scientia Iuris**, v. 25, n. 2, p. 107-130, 2021.
- AMARANTE, Aparecida I. **Responsabilidade civil por dano à honra**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- ARAÚJO, Marcelo Barreto de. **Comércio eletrônico marco civil da internet direito digital**. 5. ed. São Paulo: CNC, 2017.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral do direito civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BAKER, C. Richard. An analysis of fraud on the internet. **Internet Research: Electronic Networking Applications and Policy**, v. 9, n. 5, p. 348-359, 1999.
- BORGES, Luana Chystyna Carneiro. **Teorias ciberregulatórias e o caso brasileiro**. Entre regulação e governança. 2019. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35686/1/2019_LuanaChystynaCarneiroBorges.pdf. Acesso em: 19 jun. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 07 jun. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 07 jun. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 07 jun. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 07 jun. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 07 jun. 2022.
- BRASIL. **Medida Provisória nº 1.068, de 17 de fevereiro de 1998**. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.068-de-6-de-setembro-de-2021-343277275>. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo em Recurso Especial nº 2.118.735 – SP (2020/0210843-0)**. Relatora: Assusete Magalhães. Brasília, 19 maio 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1210757392>. Acesso em: 09 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial de nº 1.568.935 – RJ (2015/0101137-0)**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 19 maio 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/339756511/inteiro-teor-339756522>. Acesso em: 09 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.787.026 – RJ (2017/0153836-9)**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 05 nov. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1383367113/inteiro-teor-1383367449>. Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.316.921 – RJ (2011/007909-6)**. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, 29 jun. 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859>. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.840.848 - SP (2019/0292472-3)**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 05 maio 2022. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1489240971/recurso-especial-resp-1840848-sp-2019-0292472-3/inteiro-teor-1489241055>. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.993.896 – SP (2021/0277687-7)**. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, 17 maio 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1505123983/inteiro-teor-1505124021>. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.895.562 – TO (2021/0141722-2)**. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, 09 ago. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1260111388/decisao-monocratica-1260111397>. Acesso em: 09 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.520.420 – MT (2021/0045243-9)**. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 26 abr. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1476134750/decisao-monocratica-1476134788>. Acesso em: 09 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.771.911 – SP (2018/02611186-7)**. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, 16 mar. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia_l=2000789&num_registro=2018026111867&data=20210426&peticao_numero=1&formato=PDF. Acesso em: 09 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.593.249 – RJ (2015/009041-8)**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 23 nov. 2021.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1337011572/inteiro-teor-1337011707>. Acesso em: 10 out. 2022.

CALMAN, Camille. Bigger phish to fry: California's anti-phishing statute and its potential imposition of secondary liability on internet service providers. **Richmond Journal of Law & Technology**, v. 13, n. 1, p. 1-24, 2006.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa W.; LEITE, Beatriz Salles F.; BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco. Sistemas de responsabilidade civil dos provedores de aplicações da internet por ato de terceiros: Brasil, União Europeia e Estados Unidos da América. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 13, n. 2, p. 506-531, 2018.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2012.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE). **Agravo Interno de nº 0623408-31.2020.8.06.0000** – 3ª Câmara de Direito Privado. Relatora: Desembargador Lira Ramos de Oliveira. Fortaleza, 09 mar. 2022. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/ATA-DA-SESSAO-ORDINARIA-No-08.2022.pdf>. Acesso em: 09 out. 2022.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE). **Apelação Cível nº 0223511-66.2021.8.06.0001** – 4ª Câmara de Direito Privado. Relator: Durval Aires Filho. Fortaleza, 10 maio 2022. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2022/05/Roteiro-Sessao-10-05-22.pdf>. Acesso em: 09 out. 2022.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE). **Apelação Cível nº 0050042-86.2021.8.06.0030** – 4ª Câmara de Direito Privado. Relator: Raimundo Nonato Silva Santos. Fortaleza, 31 ago. 2022. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/PAUTA-SCON-31-08-2021.pdf>. Acesso em: 09 out. 2022.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE). **Apelação Cível nº 0048089-92.2015.8.06.0064** – 4ª Câmara de Direito Privado. Relator: Durval Aires Filho. Fortaleza, 17 set. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjce/757906823/inteiro-teor-757906897>. Acesso em: 09 out. 2022.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Apelação Cível nº 0030259-14.2019.8.06.0004** – 2ª Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargador Carlos Alberto Mendes Forte. Fortaleza, 25 maio 2022.

DIAS, José Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/sscvsn>. Acesso em: 28 maio 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. Vol. 7. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ESTRADA, Manuel Martin Pino. A responsabilidade civil objetiva e subjetiva do provedor de internet perante o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça brasileiro. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais**, v. 7, n. 1, p. 35-47, 2017.

- FRANÇA. **Code Civil Des Français**. Código nº 1803-03-08, de 21 de março de 1804. França, 02 mar. 2022. Disponível em: <https://codes.droit.org/PDF/Code%20civil.pdf>. Acesso em: 30 maio 2022.
- FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- GIORGI, Giorgio. **Teoria Delle Obbligazioni**. 4. ed. S.L: Casa Editrice Libreria, 1895.
- GOMES, Frederico Félix. **Direito eletrônico**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2017.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.
- KAMAL, Bilal Ahmad. Analysis of increasing hacking and cracking techniques. **Scientific and Practical Cyber Security Journal**, v. 1, n. 2, p. 7-14, 2017.
- LEMONS, Ronaldo. **Direito, Tecnologia e Cultura**. S.L: Fgv, 2005.
- LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. Brasília: Câmara do Deputados, 2011.
- LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14). **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 110, p. 155-176, 2015.
- LINS, Bernardo Felipe Estellita. **Elementos da Legislação de Telecomunicações, Informática e Comunicação Social**. Brasília: Câmara do Deputados, 2011.
- LONGHI, João Victor Rozatti. Marco civil da internet no Brasil: breves considerações sobre seus fundamentos, princípios e análise crítica do regime de responsabilidade civil dos provedores. In: SOUZA, Allan Rocha de. *et al.* **Direito Digital: direito privado e internet**. 4. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=IXQqEAAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=twopage&q&f=true>. Acesso em: 21 jun. 2022.
- MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Obstáculos impostos à efetividade do direito personalíssimo à privacidade na era do *big data*: uma problemática da sociedade contemporânea. In: LEAL, Larissa Maria de Moraes; LISBOA, Roberto Senise (coord.). **Direito civil contemporâneo II**. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 23-43.

PELLETIER, Elodie. **D'une gestion juridique et économique à une gestion humaine du risque incendie**. Rennes: Ensp, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

ROSENFELD, Michel. Hate speech in constitutional jurisprudence: a comparative analysis. **Cardozo Law Review**, v. 24, p. 1523-1567, 2003.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC). **Recurso Inominado de nº 5019999-49.2021.8.24.0008** – 2ª Turma Recursal. Relator: Marco Aurélio Ghisi Machado. Florianópolis, 07 dez. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). **Agravo de Instrumento nº 2040905-47.2022.8.26.0000** – 32ª Câmara de Direito Privado. Relator: Luís Fernando Nishi. São Paulo, 31 maio 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15719246&cdForo=0>. Acesso em: 09 out. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). **Apelação Cível nº 1011151-92.2021.8.26.0071** – 24ª Câmara de Direito Privado. Relator: Walter Barone. São Paulo, 19 jan. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1011151-92.2021.8.26.0071&nuRegistro=>. Acesso em: 09 out. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). **Apelação Cível nº 1010408-06.2021.8.26.0161** – 32ª Câmara de Direito Privado. Relator: Kioitsi Chicuta. São Paulo, 13 jun. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1010408-06.2021.8.26.0161&nuRegistro=>. Acesso em: 10 out. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). **Apelação Cível nº 1008616-20.2016.8.26.0637** – 6ª Câmara de Direito Privado. Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves. São Paulo, 18 ago. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1008616-20.2016.8.26.0637&nuRegistro=>. Acesso em: 11 ago. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). **Apelação Cível nº 1115303-75.2019.8.26.0100** – 5ª Câmara de Direito Privado. Relator: Moreira Viegas. São Paulo, 18 fev. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1115303-75.2019.8.26.0100&nuRegistro=>. Acesso em: 11 ago. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). **Apelação Cível nº 0003344-12.2015.8.26.0180** – 10ª Câmara de Direito Privado. Relator: J. B. Paula Lima. São Paulo, 26 nov. 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=0003344-12.2015.8.26.0180&nuRegistro=>. Acesso em: 11 ago. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). **Recurso Inominado Cível nº 1002616-53.2021.8.26.0564** – 2ª Turma Cível. Relator: Leonardo Caccavali Macedo. São Paulo, 15 jun. 2021. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=1002616-53.2021.8.26.0564&nuRegistro=>. Acesso em: 11 out. 2022.

SLONJE, Robert; SMITH, Peter K. Cyberbullying: another main type of bullying? **Scandinavian Journal of Psychology**, v. 49, p. 147-154, 2008.

SOUZA, Manuela Gatto Santa Rita de. A pornografia de vingança como espécie de violência de gênero na nova sociedade digital. **Revista Húmus**, v. 10, n. 28, p. 181-201, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 7. ed. São Paulo: Editora Forense Ltda, 2017.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini; SOUZA, Carlos Affonso. Responsabilidade civil de provedores da rede: análise da aplicação do Marco Civil da Internet pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista IBERC**, v. 1, n. 1, p. 01-28, 2019.

TRINDADE, Lorena de Andrade. **Pornografia de vingança: da vergonha à exposição positiva**. 2017. 135 p. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil Parte Geral**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/ns5c01x>. Acesso em: 30 maio 2022.

ZAGO, Gabriela da Silva. A possibilidade de responsabilização civil de terceiros por comentários na internet. **Revista Anagrama**, ano 4, p. 1-16, 2010.